



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 73, DE 2025

(n° 1540/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.540

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 20 de outubro de 2025.



EXM nº 154/2025

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente do BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), de principal, para o financiamento do "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODITAL".
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº-9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente).
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro**, em 26/08/2025, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6946089** e o código CRC **43607859** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000239/2025-84

SEI nº 6945659



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1808/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/10/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7084231** e o código CRC **9DA2381C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000247/2025-21

SEI nº 7084231

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES

X

BID

“Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital – PRODIGITAL”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.006985/2024-13





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 2885/2025/MF

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL".

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.006985/2024-13

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL".

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990,

alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, por meio do Parecer SEI nº 2784/2025/MF, aprovado em 04 de agosto de 2025 (SEI 52622128), onde constam:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em tela, por meio do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48255153).

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Recomendação COFIEX nº 36 (SEI nº 48408170), de 6 de setembro de 2023, com a ressalva de que a contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

6. A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão Dir nº 79/2025-BNDES, de 17 de abril de 2025 (SEI nº 52614611), autorizou a contratação da presente operação de crédito, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

7. Convém registrar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, nos termos do art. 40, §1º, I da LRF.

Aprovação pelo Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

8. Segundo nos informa a STN, a operação em análise foi aprovada pelo Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme os termos da Ata da 29ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 47960358).

Capacidade de Pagamento

9. Por meio Parecer SEI nº 776/2025/MF (SEI nº 49082583), de 12 de março de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (STN/COPAR) informou, no parágrafo 50, que:

50. "Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo em comento, considerando a sólida situação econômico-financeira no período 2019 a 2024. No que diz respeito ao lucro líquido, houve variação positiva no período analisado de cerca de 23,6%, passando de R\$ 17,72 bilhões para R\$ 21,9 bilhões. Já em relação ao índice de Basileia, em 30.09.2024, o BNDES apresentou índice de 31,9%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional."

10. Por fim, o citado Parecer SEI nº 776/2025/MF conclui da seguinte forma:

53. Diante o exposto, conforme informado anteriormente, quanto à avaliação estabelecida na Resolução COFIEIX nº 17, de 07.06.2021, considerando a situação econômico-financeira do BNDES, inclusive o Índice de Basileia de 31,9% em 30.09.2024, a Instituição foi classificada na categoria A, com pontuação de 1,0 no que se refere ao critério capacidade de pagamento, e pontuação igual a 2,0 na categoria Trajetória e Nível de Endividamento. (grifo nosso)

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO/SOF) por meio da Nota Técnica SEI nº 125/2025/MPO (SEI nº 48769772), anexa ao Ofício SEI Nº 799/2025/MPO (SEI nº 48881965), de 27 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício SEI Nº 8836/2025/MF (SEI nº 48601331) de 19 de fevereiro de 2025, concluiu que "o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente." (grifo nosso).

Situação de adimplência

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Parecer Jurídico do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Superintendência da Área Jurídica de Negócios emitiu o Parecer s/n (SEI 52860002), datado de 22 de abril de 2025, em que declarou que "as minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

14. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB162431 (SEI 48576130).

III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição, a saber: Condições Particulares de Contratação (SEI 46981158), Condições Gerais (SEI 46981189), Anexo Único (SEI 46981212) e do contrato de garantia (SEI 46981241).

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração do(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Ao(À) Senhor(a) Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/08/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 08/08/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/08/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 08/08/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52827527** e o código CRC **0069BEBC**.

PARECER SEI Nº 2784/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares), sendo até US\$ 150.000.000,00 (cento cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

Processo SEI nº 17944.006985/2024-13.

Senhor Coordenador-Geral,

Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares), sendo até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

I - INTRODUÇÃO

Solicitação da Contratação

Por meio do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48255153), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

- Conforme descrito no Anexo Único da minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 48408193), o objetivo geral do Programa é avançar na transformação digital de Estados e Municípios para aumentar a satisfação e gerar economias para cidadãos e empresas no uso de serviços públicos. Os objetivos específicos do Programa são: (i) ampliar o investimento em programas de transformação digital em Estados e Municípios; e (ii) ampliar a oferta e a utilização de serviços públicos digitais.

Condições Financeiras

Conforme informações dispostas na minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 48408193), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições Financeiras da operação.	
Valor do Empréstimo:	até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).
Valor da Contrapartida:	até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares).
Prazo de Desembolso:	5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo de Carência:	72 (setenta de dois) meses, a contar da data de entrada em vigor do Contrato.
Amortização:	parcelas iguais, consecutivas e semestrais.
Prazo Total:	até 300 meses.
Juros:	SOFR de 6 meses + margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

Cronograma de Desembolsos

Conforme mensagem eletrônica (SEI nº 48576103), de 17 de fevereiro de 2025, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).			
Anos	Empréstimo BID	Contrapartida Financeira	Total
2025	25.000.000,00	5.000.000,00	30.00.000,00
2026	50.000.000,00	10.000.000,00	60.00.000,00
2027	50.000.000,00	10.000.000,00	60.00.000,00
2028	25.000.000,00	5.000.000,00	30.00.000,00
Total	150.000.000,00	30.000.000,00	180.000.000,00

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

- O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 29 de julho de 2025. A Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de **5,41% a.a.** com *duration* de **11,29 anos** (SEI nº 52617000). Calculando-se o custo atual de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, para uma *duration* equivalente e mesma data de referência, obteve-se uma taxa de **7,36% a.a.** (SEI nº 52617314). Assim, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

A operação em análise foi apreciada em 6 de setembro de 2023, durante a 29ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Federal do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015. De do acordo com a Ata da 29ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 47960358), Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

Capacidade de Pagamento

- Por meio Parecer SEI nº 776/2025/MF (SEI nº 49082583), de 12 de março de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (STN/COPAR) informou, no parágrafo 50, que: *"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo em comento, considerando a sólida situação econômico-financeira no período 2019 a 2024. Na que diz respeito ao lucro líquido, houve variação positiva no período analisado de cerca de 23,6%, passando de R\$ 17,72 bilhões para R\$ 21,9 bilhões. Já em relação ao Índice de Brasília, em 30.09.2024, o BNDES apresentou índice de 31,9%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecida pela Conselho Monetária Nacional."* (grifo nosso).

Recomendação da COFIEIX

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 36 (SEI nº 48408170), de 6 de setembro de 2023, autorizou, com ressalva, a preparação do projeto, nos seguintes termos:

- Nome: Prodigital - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital;
 - Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 - Garantidor: República Federativa do Brasil;
 - Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
 - Valor do Empréstimo: até US\$ 150.000.000,00;
 - Valor da Contrapartida: até US\$ 30.000.000,00.
- Ressalva:
- a) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Inclusão no Plano Plurianual

A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO/SOF) por meio da Nota Técnica SEI nº 125/2025/MPO (SEI nº 48769772), anexa ao Ofício SEI nº 799/2025/MPO (SEI nº 48881965), de 27 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício SEI nº 8836/2025/MF (SEI nº 48601331) de 19 de fevereiro de 2025, concluiu que *"o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações e recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente."* (grifo nosso).

Detachamentos Orçamentários

- A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI/SEST), por meio do Ofício nº 26572/2025/MGI (SEI nº 48828152), de 25 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício nº 8840/2025/MF (SEI nº 48601609), de 19 de fevereiro de 2025, informou que, para o exercício de 2025, consta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispersões Globais - PDG, o valor global de R\$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e treze reais). No mesmo documento, consta na rubrica "Concessão de operações de crédito no país" o valor global de R\$ 94.326.650.625,00 (noventa e quatro bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e cinco reais) referente à recursos de contrapartida financeira.
- Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 29 de julho de 2025, no valor de US\$1,00/R\$ 5,5764, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R\$ 139.410.000,00 (cento e trinta e nove milhões quatrocentos e dez mil reais), além de R\$ 27.882.000,00 (vinte e sete milhões oitocentos e oitenta e dois mil reais) referentes à contrapartida financeira. Ambos os valores enquadram-se dentro do limite orçamentário definido.

Certidões de Adimplência

O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 52617821), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 13 de setembro de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 52618386), válidas até 13 de agosto de 2025.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

- Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadín), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622008), por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.
- Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622027), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.
- Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622052), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

Por meio de Despacho (SEI nº 48689552), de 20 de fevereiro de 2025, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que *"o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)."* (grifo nosso).

Parecer Técnico e Jurídico

- O interessado, por meio Anexo IV do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48407984), encaminhou a análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2020. Apresentou ainda, por meio Anexo VI do mesmo Ofício nº 012/2025 - BNDES GP (SEI nº 48408076), a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso "I" do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.
- Por fim, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº 48408288), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

SCE-Crédito

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB162431. Foi verificado por esta STN que as informações cadastradas no referido sistema, indicadas no extrato encaminhado pelo interessado (SEI nº 48576130), estão de acordo com as condições financeiras previstas nas minutas contratuais.

Limite para Concessão de Garantia

De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2025, anexo 3 (SEI nº 52614855), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Autorização da Diretoria

O interessado apresentou a Decisão Dir nº 79/2025-BNDES, de 17 de abril de 2025 (SEI nº 52614611), em que a Diretoria do BNDES autoriza a celebração de Contrato de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, com Garantia da República Federativa do Brasil.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação em comento.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MARCELO RODRIGUES CALIL

Chefe de Projeto da Gerência de Análise do Mercado Externo

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública,

Documento assinado eletronicamente

HELANO BORGES DIAS

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL CARDOSO LEAL

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/07/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil, Gerente de Projeto**, em 31/07/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 31/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 04/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orcao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52622128** e o código CRC **F3EECC15**.



PARECER SEI nº 776/2025/MF

Senhor Coordenador-Geral,

Parte I – Introdução

1. O presente Parecer tem por objetivo subsidiar resposta desta Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) acerca da capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativa à operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). As iniciativas e projetos a serem abarcados quando da destinação desses recursos para os tomadores finais serão detalhados no decorrer deste Parecer.
2. O pleito de concessão de garantia da União para as citadas operações de crédito foi submetido pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEF) por meio da Carta Consulta nº 61010 (SEI nº [47960197](#)) e documentos anexos ao Processo SEI nº 7944.006985/2024-13 relacionados ao Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital (Prodigital), no valor total de US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), aproximadamente R\$ 1,026 bilhão, considerando a taxa de câmbio de 18/02/2025.
3. A solicitação de concessão de garantia da União para a referida operação de crédito entre o BNDES e o BID foi comunicada à COPAR/STN por meio do Ofício SEI nº 8841/2025/MF, de 19/02/2025, da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (SEI nº [48601762](#)).
4. Para a avaliação da capacidade de pagamento do BNDES foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2019 a junho de 2024, o custo efetivo das operações de crédito, calculado pela CODIP/STN, e as informações disponibilizadas pelo Banco relativas à aplicação dos recursos e demais características das operações.

Parte II – Competências da COPAR

5. A análise de capacidade de pagamento está associada ao art. 40 da Lei Complementar nº 101/20001, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, complementado pelo art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo.
6. Nesse contexto, de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a composição e as competências da COFIEF, a autorização pela Comissão para a preparação de projetos ou programas das operações de crédito externas, com garantia da União, de empresas estatais não dependentes, está condicionada à avaliação favorável pela STN quanto à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento. Em linha com o Decreto nº 9.075/2017, o Anexo à Resolução COFIEF nº 17, de 07.06.2021, estabelece que cabe à STN a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento imposto às demais empresas, conforme discorrido mais adiante neste parecer.
7. A manifestação desta Coordenação-Geral decorre do disposto no inciso XXI do art. 39 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, segundo o qual compete à Secretaria de Gestão Fiscal (SUGEF) manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operações de crédito interno ou externo com garantia da União. Em consonância com a atribuição regimental, a Portaria STN/ME nº 11.102, de 29 de dezembro de 2022, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos e do CGR quanto à análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

Parte III – Identificação do Interessado – Proponente

8. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através de subscrição de ações e debêntures conversíveis, e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviços.

Parte IV – Detalhes do Programa e da Operação Crédito

9. Segundo o BNDES, o Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital (Prodigital) tem como objetivo impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal.
10. Os processos de fomento, análise, contratação e acompanhamento dos projetos financiados no âmbito do Programa (subempréstimos) serão conduzidos pelo Departamento de Gestão Pública da Área de Social do BNDES, que será responsável pela interlocução com os clientes finais (submutuários) com as equipes setoriais do BID responsáveis pela operacionalização do programa.
11. Os Quadros 1 a seguir demonstra o componente e produto do projeto e o Quadro 2 apresenta as informações financeiras sobre a operação de crédito:

Quadro 1 – Componente do Projeto

Componentes	Valor(US\$)
C - APOIO FINANCEIRO (FUNDO) A PROJETOS DE INVESTIMENTO EM TRANSFORMAÇÃO DIGITAL POR MUNICÍPIOS, ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL.	180.000.000,00
- Recursos convencionais de crédito a projetos de investimento em transformação digital por municípios, estados e o Distrito Federal	180.000.000,00
Total dos Componentes	180.000.000,00

Legenda: Componente (C), Subcomponente (SC) e Produto (P)

Quadro 2 – Informações sobre a operação de crédito externa (BNDES x BID)

- valor total do Programa: US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares americanos);
- fonte BID: US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- contrapartida local de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- garantia: Tesouro Nacional;
- prazo de desembolso: em até 48 (quarenta e oito) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;
- prazo de carência (principal): até 66 meses, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento;
- amortização: até 240 meses, de forma flexível (preservada a Vida Média Ponderada (VMP) máxima);
- prazo total: até 300 meses;
- juros: definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. A taxa de empréstimos é composta por: (i) taxa variável com base na LIBOR de 3 meses denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a LIBOR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de (iii) spread de crédito variável de capital ordinário do BID;
- comissão de compromisso (comissão de crédito conforme Carta Consulta): percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

12. O cronograma estimado de desembolso, incluindo a contrapartida financeira, conforme Carta Consulta, está apresentado a seguir:

Quadro 3 – Desembolos do Programa relacionado à operação de crédito externa

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Total
Aplicação dos recursos	30.000.000	60.000.000	60.000.000	30.000.000	180.000.000

Fonte: Carta Consulta 61010

13. O cálculo do custo efetivo da operação foi realizado pela CODIP (SEI nº [48611397](#)), o qual resultou em uma TIR de 14,49% a.a. em Reais (5,57% em US\$) e uma *Duration* de 11,15 anos em Reais (11,19 anos em US\$), data de referência da análise em 18/02/2025.
14. Segundo a citada Carta Consulta, a formalização do contrato entre BNDES e BID ocorrerá após a conclusão do processo de negociação entre as partes, incluindo os órgãos governamentais competentes. Os critérios de elegibilidade para composição da carteira de projetos a serem financiados no âmbito do Programa serão definidos conjuntamente com o BID, podendo contemplar projetos que já fazem parte da carteira do BNDES, bem como novos projetos que venham a pleitear o apoio do BNDES.
15. Todas as operações serão submetidas ao rito de análise ordinário do BNDES pertinente às operações dos segmentos elegíveis e estão sujeitas ao cumprimento das condições estipuladas em suas normas e regras internas.

Parte V – Análise da Capacidade de Pagamento / Análise Econômico-Financeira do Mutuário

16. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para manutenção e eventual crescimento de suas operações. Sendo assim, é analisada a capacidade de pagamento do BNDES tendo por base a situação econômico-financeira da Instituição.
17. A avaliação desta COPAR segue o disposto na Resolução nº 17, de 07.06.2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEF, que estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional avaliará a Capacidade de Pagamento e Trajetória de Endividamento da estatal. Quanto à Trajetória de Endividamento, item 2.1 do anexo da Resolução 17/2021 da COFIEF esclarece que cálculo de trajetória de endividamento não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 2,0 para aquelas classificadas na categoria A do CAPAG e igual a 1,0 para as classificadas na categoria B de CAPAG. O item 1 do anexo da Resolução apresenta o critério de classificação das Instituições Financeiras:

“No caso das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, serão classificadas na categoria A as que possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, enquanto que aquelas Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia entre 10,5% e 13% serão classificadas na categoria B.”

18. Ressalta-se que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação, ou avaliação do contexto macroeconômico que justificou a contratação da operação de crédito externa. Além disso, esta análise não abarca o exame das cláusulas restritivas que eventualmente possam constar do contrato relativo a esta operação de crédito a ser firmada entre o BNDES e o BID, com a garantia da União.
19. O Quadro 4 traz um resumo das contas patrimoniais do BNDES para o período 2020 – jun/2024, conforme dados disponibilizados no Processo:

Quadro 4 – Contas Patrimoniais do BNDES, no período 2020 a junho de 2024

Contas Patrimoniais	2020	2021	2022	2023	jun/24	Varição % 2020-jun/2024	Varição percentual 2020-jun/2024
Ativo Total	778.343.970	787.118.471	688.753.312	732.479.714	777.976.240	0,0%	-992.730
Ativo Circulante	296.865.716	242.922.794	182.206.069	180.946.158	220.218.100	-18,4%	-40.747.616
Ativo não circulante	582.578.256	644.245.655	506.547.219	542.533.556	557.758.140	9,7%	40.884.890
Op. de Crédito Líquidas (AC+ANL)	280.022.126	278.210.221	269.856.456	267.322.165	311.029.024	11,1%	39.880.878
Passivo Circulante	86.564.446	81.124.448	82.571.727	84.468.100	82.111.597	-1,7%	-3.452.849
Passivo não circulante	280.833.038	220.017.013	469.833.860	505.965.009	534.819.500	41,4%	47.986.518
Patrimônio Líquido	133.023.217	128.997.028	121.323.728	121.523.512	160.048.552	41,4%	47.045.835
Patrimônio Equivale (AT – PL)	645.319.482	658.119.443	567.429.585	610.956.202	617.926.687	-7,1%	-47.406.565

Fonte: Demonstrações contábeis BNDES

20. Conforme demonstram os dados acima, o Ativo total passou de R\$ 778,3 bilhões em 2020 para R\$ 777,9 bilhões em junho de 2024, demonstrando estabilidade da conta. Houve aumento das operações de crédito em 11,1%, de R\$ 280,0 bilhões para R\$ 311,0 bilhões em junho de 2024. No período analisado, foi verificada redução do ativo circulante em 18,4% e aumento do ativo não circulante (9,7%), o que demonstra que o Banco possuía ativos menos líquidos em junho de 2024, se comparadas às contas de 2020.
21. No passivo, por outro lado, as obrigações de curto prazo (circulante) obtiveram pequena redução, de R\$ 84,5 bilhões em 2020 para R\$ 83,1 bilhões em junho de 2024 (menos 1,7%) no mesmo sentido da queda do passivo não circulante, que reduziu de R\$ 580,8 bilhões para R\$ 534,8 bilhões, variação de -7,9% no período. A redução das contas de passivo exigível (menos 7,1%) foi possível devido ao significativo aumento do Patrimônio Líquido no período.

22. Observa-se um aumento de R\$ 30,99 bilhões nas operações de crédito no período, que representa a principal finalidade da Instituição Financeira (+ 11,1%). A estabilidade do Ativo Total no período foi acompanhada de uma queda de R\$ 47,4 bilhões do Passivo Exigível, demonstrando o aumento do Patrimônio Líquido e o equilíbrio nas contas, assim como a saúde financeira da Instituição.
23. O Patrimônio Líquido - PL, que era de 113 bilhões em 2020, passou em junho de 2024 para R\$ 160 bilhões, com crescimento de 41,6%, explicado pelo efeito da retenção de parte dos lucros apurados no período.
24. O Quadro 5, a seguir, apresenta a evolução das principais contas de resultado do BNDES:

Quadro 5 - Contas de Resultado do BNDES, para o período 2019 - 2023

Contas de Resultado	2019	2020	2021	2022	2023	Varição % 2019-2023	Varição percentual 2019-2023
Receitas da Intermediação Fin.	48.206.553	48.779.755	54.345.100	62.378.992	57.328.652	18,0%	9.114.099
Despesas da Intermediação Fin.	-37.461.676	-36.911.078	-51.743.220	-35.024.721	-34.212.352	-8,7%	3.249.324
Resultado Bruto da Intermediação Fin.	10.744.877	11.868.677	22.601.880	27.354.269	23.116.300	125,3%	22.369.426
Outras Receitas (Chaveiros) Oper.	12.528.058	18.950.189	25.516.767	27.268.203	3.685.760	-70,8%	-8.889.798
Lucro Antes da Tributação (EBIT)	23.272.935	31.818.866	48.118.646	54.662.482	26.774.480	-32,0%	-3.488.064
Impostos de Renda e CSLL	-5.573.834	-15.887.088	-11.769.027	-12.545.588	-4.578.812	-14,8%	789.826
Lucro Antes das Participações	17.702.561	20.931.758	36.322.459	42.039.899	22.194.548	-24,0%	-4.291.987
Participações Lucros	-249.882	-181.469	-253.376	-274.830	-201.459	-16,6%	-41.399
Lucro Líquido	17.452.679	20.750.289	36.069.083	41.765.069	21.993.089	-23,8%	-4.182.027

Fonte: Demonstrações contábeis BNDES

25. A receita da intermediação financeira aumentou de R\$ 48,2 bilhões em 2019 para R\$ 57,3 bilhões em 2023. As despesas de intermediação financeira variaram negativamente: de R\$ 37,5 bilhões no início do período para R\$ 34,2 bilhões no último exercício, uma variação de -8,7%. As outras receitas (despesas) operacionais se reduziram significativamente (-70,8%), pela ausência de fatos extraordinários, que impactaram a conta nos anos anteriores. Em 2022, por exemplo, a conta foi impactada pela alteração do tratamento das ações da JBS e pela distribuição de dividendos adicionais da Petrobrás, fatos que não se repetiram em 2023. O aumento do Resultado Bruto de Intermediação Financeira em 115,1% mais do que compensou a queda das outras receitas (despesas) operacionais, contribuindo decisivamente para o aumento do Lucro antes da Tributação em 15% e do Lucro Líquido em 23,6%, se comparados aos números obtidos em 2019.
26. Os níveis de capital do BNDES encontram-se significativamente acima dos limites regulatórios definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mesmo tendo apresentado, em 2023, o menor índice da série em análise. O Índice de Basileia, em 31.12.2023, alcançou 31,53%, sendo o requerimento mínimo de 10,5%. Observa-se no quadro a seguir que, no período analisado, o Índice de Basileia foi constantemente superior a 30%. A última informação encontrada, relativa ao terceiro trimestre de 2024, é de que o Índice de Basileia principal se elevou para 31,9%.¹

Quadro 6 – Limites Regulatórios de Capital do BNDES para o período 2019 – 2023

Estrutura de Capital	2019	2020	2021	2022	2023
Basileia	36,78	41,19	40,17	34,57	31,53
Nível 1 / Capital Principal	26,67	31,15	31,28	27,31	26,25

27. Por fim, o exame dos dados contábeis permite uma análise da rentabilidade do BNDES no período, resumida pelo quadro a seguir:

Quadro 7 – Indicadores de Rentabilidade do BNDES para o período 2019 – 2023

Indicadores de Rentabilidade	2019	2020	2021	2022	2023
Ativo Total	728.865.789,00	778.343.970,00	737.178.477,00	688.753.312,00	732.479.714,00
Patrimônio Líquido	104.810.591,00	113.023.517,00	126.997.024,00	131.323.725,00	121.523.512,00
Lucro Líquido	17.721.062,00	20.681.496,00	34.069.089,00	41.743.049,00	21.993.089,00
ROA	2,43%	2,66%	4,62%	6,10%	2,99%
ROE	16,92%	18,30%	26,82%	31,79%	18,47%

28. O retorno sobre o ativo, medido pelo ROA, obtido da relação entre o Lucro Líquido e o Ativo Total, teve crescimento no período entre 2019 e 2023, indo de 2,43% em 2019 para 2,99% em 2023, resultado de uma maior variação percentual do Lucro Líquido, maior em 23,6%, se comparado ao Ativo Total, que obteve menor variação percentual positiva em 2023, de apenas 0,6%, se comparados aos números de 2019.
29. O ROE, que mostra o retorno sob a ótica do acionista, medido pela razão entre o Lucro Líquido e o Patrimônio Líquido (PL), foi inferior, em 2023, se comparado ao resultado obtido em 2019, impactado pelo aumento do PL de 41,2%, superior ao aumento percentual do Lucro Líquido, de apenas 23,6%.

30. Isto significa, do ponto estritamente financeiro, que, embora o retorno do acionista tenha ocorrido a taxas inferiores, em razão da ausência de fatos extraordinários que elevaram a receita não operacional em anos anteriores, o BNDES apresentou resultados operacionais crescentes, com ampla margem de segurança em seus índices regulatórios de capital.
31. Em resumo, os ativos totais do BNDES somaram R\$ 732,5 bilhões em 31 de dezembro de 2023, aumento de R\$ 4,3 bilhões (0,6%) em relação a 31 de dezembro de 2019. O patrimônio líquido atingiu R\$ 151,3 bilhões, acréscimo de 41,2% em relação ao saldo em 31 de dezembro de 2019 e o Índice de Basileia alcançou 31,53%, em 31 de dezembro de 2023, muito acima dos 10,5% exigidos pelo Banco Central.

32. Não obstante a queda do lucro líquido evidenciada em 2023 em relação ao ano anterior, os números do BNDES permanecem revelando a saúde financeira do Banco.

Parte VI – Análise do Impacto da Operação de Crédito na Instituição Financeira do Mutuário

33. Do ponto de vista estrito do custo de capital, é possível estimar o custo médio da dívida do BNDES, obtido da relação entre as despesas da intermediação financeira, que totalizaram R\$ 34,2 bilhões no exercício de 2023 e o passivo exigível em 31.12.2023, que somava R\$ 581,2 bilhões, resultando num percentual de 5,89% a.a.
34. Já os custos efetivos dos empréstimos junto ao BID, foram estimados pela Coordenação de Operações da Dívida Pública CODIP/STN para cálculo da TIR (em reais), em 14,49% a.a., com a data de referência de 18/02/2025.
35. Sob a ótica dos custos dos empréstimos para os mutuários finais, as condições financeiras para os projetos a serem apoiados pelo BNDES observarão as regras internas do Banco e refletirão: (i) o custo financeiro de captação; (ii) a remuneração do Banco; (iii) a taxa de intermediação financeira, que inclui a taxa de risco de crédito do agente financeiro credenciado; (iv) a remuneração da Instituição Financeira Credenciada (no caso de operações indiretas) e (v) outros encargos (encargo por compromisso e taxas de juros associadas às linhas e programas). As informações sobre as taxas e remunerações básicas podem ser consultadas no site do BNDES².
36. A parcela referente ao custo financeiro (item I do parágrafo anterior) reflete o custo de captação do BNDES em suas diversas fontes de recursos, no Brasil ou no exterior. É determinado conforme a destinação dos recursos captados para cada produto, linha de financiamento ou programa, podendo ser composto por uma ou mais taxas como: TLP, SELIC, taxas indexadas ao IPCA, entre outras. As taxas pós fixadas podem sofrer variações ao longo do contrato de financiamento, gerando atualizações monetárias dos valores contratados.
37. Para o caso de captações de recursos no exterior, o custo financeiro do BNDES corresponde ao somatório dos custos financeiros e encargos pactuados com as instituições financeiras internacionais originadoras dos recursos. No caso sob análise, os custos de captação estão descritos no Quadro 2 deste Parecer.
38. Segundo o BNDES, a política de captação de recursos praticada pelo Banco junto aos diversos organismos financeiros internacionais tem como objetivo principal compor um orçamento apropriado para as suas operações de crédito, com vistas a manter um endividamento externo balanceado, em termos de moedas, prazos e taxas de juros.
39. Embora a Carta Consulta não trate do risco cambial e de variação da taxa de juros flutuante, constam outras informações no item 1.3 destinado a tratar da “Contrapartida e Taxa de Câmbio”. Cabe notar que, recentemente, o BNDES relatou a utilização de derivativos, inclusive swaps, para minimizar o risco cambial das suas operações externas, conforme nota 6.5 sobre derivativos das Demonstrações Financeiras Intermediárias Individuais e Consolidadas encerradas em 31 de dezembro de 2022³.
40. Com relação ao risco de crédito relativo à inadimplência dos mutuários, cumpre acrescentar que o BNDES costuma exigir garantias contratuais que cobrem as operações de empréstimos.
41. Observa-se, de um modo geral, que o índice de inadimplência da Instituição se mostra controlado, apresentando índices constantemente inferiores à média do Sistema Financeiro Nacional. O relatório demonstrou a queda do índice de inadimplência após 90 dias, de 0,13% em dez/2022, para 0,001% em set/2024⁴, enquanto o índice do Sistema Financeiro Nacional após 90 dias se elevou de 2,99% para 3,24% (geral), 0,26% para grandes empresas, no mesmo período. A renegociação da dívida de empresas, em especial de empresas do setor elétrico, contribuiu para redução do índice.
42. Cumpre, também, acrescentar, que o BNDES apresentou, em junho de 2024, índice de liquidez corrente de 2,65 e um índice de liquidez geral de 1,26, o que demonstra a capacidade do Banco em se utilizar de seus ativos para honrar suas obrigações de curto e longo prazos.
43. Como exposto anteriormente, de acordo com o Anexo da Resolução COFIEF nº 17, de 07.06.2021, no caso de instituições financeiras e agências de fomento constituídas sob as normas do Banco Central, categoria em que se enquadra o BNDES, serão classificadas na categoria A as que possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, enquanto as que possuírem Índice de Basileia entre 10,5% e 13% e análise econômico-financeira satisfatória serão classificadas na categoria B.
44. A captações externas, que efetivamente correspondem ao risco do BNDES e ser garantido pelo Tesouro Nacional, somam US\$ 150 milhões, que, considerando a taxa de câmbio de 5.6979 R\$/US\$, de 18/02/2025, correspondem ao valor de R\$ 854,685 milhões. Sendo assim, considerando o somatório do montante da dívida a ser assumida pelo BNDES, tal dívida equivale a (considerando as contas do BNDES encerradas em 2023): 0,147% do Passivo Exigível, 0,565% do Patrimônio Líquido, 3,9% do Lucro Líquido obtido em 2023 e 0,45% do Ativo Circulante do Banco. Sendo assim, considerando a magnitude das contas financeiras do BNDES, o valor da operação de crédito em análise apresenta uma dimensão pouco significativa.
45. Considerando as contas do BNDES encerradas em junho de 2024, verifica-se que o BNDES tem mais de R\$ 137,1 bilhões em ativos circulantes além dos passivos circulantes, equivalentes a 160,4 vezes a operação de crédito objeto deste parecer e 27,1 vezes a totalidade, em valores nominais, dos montantes projetados em reais pela CODIP/STN (R\$ 5,05 bilhões), que se aproxima de um fluxo cambial totalmente hedgeado por meio de mecanismos de mercado. O que significa dizer que, considerando as contas anteriormente apresentadas, a Instituição Financeira se manterá solvente mesmo na hipótese de quitação da totalidade dos valores nominais do fluxo projetado em reais sem ingresso de recursos adicionais no Banco, o que evidência a capacidade de pagamento do Banco mesmo em um cenário extremo.
46. Portanto, além do cenário estático das contas encerradas em 2023 e junho de 2024, agregando a operação de empréstimo no Balanço Patrimonial do BNDES, mesmo em um cenário de estresse, mantidas as condições anteriormente observadas, a probabilidade de o BNDES poder honrar o pagamento dos empréstimos sem acionar a garantia da União é muito alta.
47. Portanto, tendo em vista o fluxo da operação, o valor do empréstimo representa um risco pouco significativo, por tratar-se de uma instituição financeira com histórico de resultados positivos (R\$ 21,9 bilhões de Lucro Líquido e Patrimônio Líquido de R\$ 160 bilhões, em junho de 2024). Considerando a satisfatória situação econômico-financeira do BNDES, a Instituição se enquadra na categoria A de CAPAG, sendo atribuída a pontuação 2,0 quanto ao critério trajetória de endividamento.
48. Quanto aos riscos/impactos ambientais e sociais, o Programa apoiará projetos de investimento sujeitos a baixos riscos socioambientais e o BNDES considera-se estruturado e em permanente aperfeiçoamento para gerenciar adequadamente estes riscos.
49. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que, pela diversidade de variáveis envolvidas e do longo prazo de maturação, o cenário projetado pode diferir bastante daquele que de fato venha a se materializar, haja vista o conjunto de riscos envolvidos.
50. Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo em comento, considerando a sólida situação econômico-financeira no período 2019 a 2024. No que diz respeito ao lucro líquido, houve variação positiva no período analisado de cerca de 23,6%, passando de R\$ 17,72 bilhões para R\$ 21,9 bilhões. Já em relação ao índice de Basileia, em 30.09.2024, o BNDES apresentou índice de 31,9%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
51. O valor total da contratação com o BID representa US\$ 150 milhões em empréstimos a ser direcionado para financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital (Prodigital), montante relativamente modesto se comparado ao passivo total, patrimônio líquido e ativos líquidos do BNDES, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento e liquidez da Instituição.
52. Resumo da operação entre o BNDES e o BID:

Quadro 8 – Resumo da Operação e Situação do BNDES

(taxa de câmbio de 18/02/2025 US\$ – R\$ 5,6979)

Valor total do Programa Prodigital (em R\$ milhões)	1.025,62
Valor do empréstimo externo (em R\$ milhões)	854,69
Valor da Operação de empréstimo externo / Passivo Exigível (junho de 2024)	0,147%
Valor da Operação em relação ao Patrimônio Líquido (31/12/23)	0,565%
Índice de Basileia em 30/09/2024	31,9%
Lucro do BNDES em 31/12/2023 (em R\$ milhões)	21.993,09

Parte VII – Conclusão

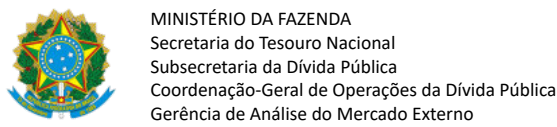
53. Diante o exposto, conforme informado anteriormente, quanto à avaliação estabelecida na Resolução COFIEF nº 17, de 07.06.2021, considerando a situação econômico-financeira do BNDES, inclusive o Índice de Basileia de 31,9% em 30.09.2024, a Instituição foi classificada na categoria A, com pontuação de 1,0 no que se refere ao critério capacidade de pagamento, e pontuação igual a 2,0 na categoria Trajetória e Nível de Endividamento.

Quadro 9 – Resumo da Avaliação da Capacidade de Pagamento do BNDES	
Critério – Resolução nº 17, de 07 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEF)	Pontuação
1. Capacidade de Pagamento	1,0
2. Trajetória e Nível de Endividamento	2,0

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade na Reunião do GTEF-CGR.

[1] <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/taxa-de-juros>

[2] [https://ri.bndes.gov.br/informacoes-finance](https://ri.bndes.gov.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/bndes/)



PARECER SEI Nº 2784/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares), sendo até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

Processo SEI nº 17944.006985/2024-13.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares), sendo até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

I - INTRODUÇÃO

Solicitação da Contratação

2. Por meio do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48255153), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

3. Conforme descrito no Anexo Único da minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 48408193), o objetivo geral do Programa é avançar na transformação digital de Estados e Municípios para aumentar a satisfação e gerar economias para cidadãos e empresas no uso de serviços públicos.

4. Os objetivos específicos do Programa são: (i) ampliar o investimento em programas de transformação digital em Estados e Municípios; e (ii) ampliar a oferta e a utilização de serviços públicos digitais.

Condições Financeiras

5. Conforme informações dispostas na minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 48408193), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições Financeiras da operação.

Valor do Empréstimo:	até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).
Valor da Contrapartida:	até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares).
Prazo de Desembolso:	5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo de Carência:	72 (setenta e dois) meses, a contar da data de entrada em vigor do Contrato.
Amortização:	parcelas iguais, consecutivas e semestrais.
Prazo Total:	até 300 meses.
Juros:	SOFR de 6 meses + margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

Cronograma de Desembolsos

6. Conforme mensagem eletrônica (SEI nº 48576103), de 17 de fevereiro de 2025, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

Anos	Empréstimo BID	Contrapartida Financeira	Total
2025	25.000.000,00	5.000.000,00	30.00.000,00

2026	50.000.000,00	10.000.000,00	60.00.000,00
2027	50.000.000,00	10.000.000,00	60.00.000,00
2028	25.000.000,00	5.000.000,00	30.00.000,00
Total	150.000.000,00	30.000.000,00	180.000.000,00

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

7. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 29 de julho de 2025. A Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de **5,41% a.a.** com *duration* de **11,29 anos** (SEI nº 52617000).
8. Calculando-se o custo atual de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, para uma *duration* equivalente e mesma data de referência, obteve-se uma taxa de **7,36% a.a.** (SEI nº 52617314).
9. Assim, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

10. A operação em análise foi apreciada em 6 de setembro de 2023, durante a 29ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Federal do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015. De acordo com a Ata da 29ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 47960358), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

Capacidade de Pagamento

11. Por meio Parecer SEI nº 776/2025/MF (SEI nº 49082583), de 12 de março de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (STN/COPAR) informou, no parágrafo 50, que:

"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo em comento considerando a sólida situação econômico-financeira no período 2019 a 2024. No que diz respeito ao lucro líquido, houve variação positiva no período analisado de cerca de 23,6%, passando de R\$ 17,72 bilhões para R\$ 21,9 bilhões. Já em relação ao índice de Basileia, em 30.09.2024, o BNDES apresentou índice de 31,9%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional." (grifo nosso).

Recomendação da COFIEIX

12. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 36 (SEI nº 48408170), de 6 de setembro de 2023, autorizou, com ressalva, a preparação do projeto, nos seguintes termos:
- Nome: Prodigital - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital;
 - Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 - Garantidor: República Federativa do Brasil;
 - Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
 - Valor do Empréstimo: até US\$ 150.000.000,00;
 - Valor da Contrapartida: até US\$ 30.000.000,00.
- Ressalva:
- a) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Inclusão no Plano Plurianual

13. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO/SOF) por meio da Nota Técnica SEI nº 125/2025/MPO (SEI nº 48769772), anexa ao Ofício SEI nº 799/2025/MPO (SEI nº 48881965), de 27 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício SEI nº 8836/2025/MF (SEI nº 48601331) de 19 de fevereiro de 2025, concluiu que "o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente." (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

14. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI/SEST), por meio do Ofício nº 26572/2025/MGI (SEI nº 48828152), de 25 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício nº 8840/2025/MF (SEI nº 48601609), de 19 de fevereiro de 2025, informou que, para o exercício de 2025, consta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispendios Globais - PDG, o valor global de R\$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais). No mesmo documento, consta na rubrica "Concessão de operações de crédito no país" o valor global de R\$ 94.326.650.625,00 (noventa e quatro bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e cinco reais) referente à recursos de contrapartida financeira.
15. Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 29 de julho de 2025, no valor de US\$1,00/R\$ 5,5764, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R\$ 139.410.000,00 (cento e trinta e nove milhões quatrocentos e dez mil reais), além de R\$ 27.882.000,00 (vinte e sete milhões oitocentos e oitenta e dois mil reais) referentes à contrapartida financeira. Ambos os valores enquadram-se dentro do limite orçamentário definido.

Certidões de Adimplência

16. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 52617821), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 13

de setembro de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 52618386), válidas até 13 de agosto de 2025.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

17. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622008), por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.
18. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622027), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.
19. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622052), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

20. Por meio de Despacho (SEI nº 48689552), de 20 de fevereiro de 2025, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que *"o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)."* (grifo nosso).

Parecer Técnico e Jurídico

21. O interessado, por meio Anexo IV do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48407984), encaminhou a análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2020. Apresentou ainda, por meio Anexo VI do mesmo Ofício nº 012/2025 - BNDES GP (SEI nº 48408076), a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso 'I' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.
22. Por fim, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº 48408288), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

23. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

SCE-Crédito

24. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB162431. Foi verificado por esta STN que as informações cadastradas no referido sistema, indicadas no extrato encaminhado pelo interessado (SEI nº 48576130), estão de acordo com as condições financeiras previstas nas minutas contratuais.

Limite para Concessão de Garantia

25. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2025, anexo 3 (SEI nº 52614855), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Autorização da Diretoria

26. O interessado apresentou a Decisão Dir nº 79/2025-BNDES, de 17 de abril de 2025 (SEI nº 52614611), em que a Diretoria do BNDES autoriza a celebração de Contrato de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, com Garantia da República Federativa do Brasil.

III - CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação em comento.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MARCELO RODRIGUES CALIL

Chefe de Projeto da Gerência de Análise do Mercado Externo

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública,

Documento assinado eletronicamente

HELANO BORGES DIAS

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL CARDOSO LEAL

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/07/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil, Gerente de Projeto**, em 31/07/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 31/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 04/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52622128** e o código CRC **F3EECC15**.

Referência: Processo nº 17944.006985/2024-13

SEI nº 52622128



Nota Técnica SEI nº 125/2025/MPO

Interessado: **Secretaria do Tesouro Nacional**

Assunto: **Análise de compatibilidade do projeto “PRODIGITAL - PROGRAMA FEDERATIVO PARA GOVERNO E INFRAESTRUTURA DIGITAL” com programas do Plano Plurianual 2024-2027**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise do projeto **“PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital”** no que se refere à sua compatibilidade com a dimensão estratégica e com programas do Plano Plurianual - PPA 2024-2027.
2. Ao final, conclui-se que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programa do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, aos recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente.

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

3. O projeto “PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital” foi apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES mediante Carta Consulta 61010 (SEI nº [47960197](#)) e consiste na obtenção de recursos para impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, nos municípios, estados e Distrito Federal.
4. O projeto tem como objetivo geral “impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal”. Ademais, foram definidos como objetivos específicos do projeto:
- Reduzir as lacunas de cobertura e qualidade da conectividade digital no Brasil;
 - Fomentar ecossistema de inovação em Governo Digital; e
 - Implementar políticas e planos de transformação digital para melhoria dos processos e serviços do setor público.
5. Para mensuração dos seus resultados, foram estabelecidos pelo proponente os seguintes indicadores:
- Ampliação da conectividade nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL;
 - Ampliação dos serviços públicos prestados em meio digital nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL;
 - Ampliação do acesso digital em educação nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL; e
 - Economia gerada pela digitalização nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL.

ANÁLISE

6. Inicialmente, verifica-se a compatibilidade do projeto com o disposto no art. 25 da lei nº 14.802/2024, considerando que é possível identificar vinculação do referido pleito à dimensão estratégica do Plano Plurianual 2024-2027, mais especificamente aos objetivos estratégicos: a) *Intensificar a transformação digital nos três níveis de governo para ampliar a agilidade e a capacidade de entrega de resultados à população*; e b) *Promover a ampliação e o contínuo aperfeiçoamento das capacidades estatais com o fim de prestar serviços públicos de qualidade para a população, com o fortalecimento da cooperação federativa, para maior coesão nacional*.
7. O projeto tende a contribuir para o alcance da meta relacionada ao objetivo estratégico de *"intensificar a transformação digital nos três níveis de governo para ampliar a agilidade e a capacidade de entrega de resultados à população"*, a saber, a de elevar a posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento de Governo eletrônico das Nações Unidas.
8. Adicionalmente, ressalta-se que o projeto apresenta convergência com o Programa 2301 - Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento do PPA 2024-2027. Esse Programa tem como objetivo geral “Ampliar e qualificar a gestão, os serviços e as políticas governamentais, para a sociedade e a administração pública, apoiando e potencializando a inovação e o fortalecimento das capacidades do Estado”. O projeto em análise, ao oferecer apoio financeiro aos investimentos em transformação digital nos municípios, estados e Distrito Federal, apresenta convergência ainda com o objetivo específico de “Ampliar a transformação digital na União e nos demais entes federados”.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, conclui-se que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES
Coordenador de Programas Econômicos e de Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente
MARA HELENA SOUSA
Coordenador-Geral de Programas Econômicos e Ambientais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Planejamento.

Documento assinado eletronicamente
JOÃO CARLOS GONÇALVES BARRETO
Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Diego dos Santos Fernandes, Coordenador(a)**, em 26/02/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Mara Helena Sousa, Coordenador(a)-Geral**, em 26/02/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Gonçalves Barreto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 26/02/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48769772** e o código CRC **E0C53553**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do CGR

ATA DE REUNIÃO

29ª REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE ENTES FEDERAIS DO COMITÊ DE GARANTIAS - GTEF-CGR

06 de setembro de 2023

O Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763/2015, reuniu-se entre os dias 29 de agosto a 06 de setembro de 2023, por meio eletrônico, com o objetivo de deliberar sobre o seguinte item da Pauta:

1 ITEM 1 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - BID (PRODIGITAL), US\$ 180 MILHÕES.

1.1 DESCRIÇÃO:

O programa tem como objetivo impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal. O Projeto terá custo total de US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sendo US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em contrapartida.

1.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

- a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 61010 (36954960);
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c) **Projeto:** PRODIGITAL - PROGRAMA FEDERATIVO PARA GOVERNO E INFRAESTRUTURA DIGITAL;
- d) **Credores:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- e) **Pleito:** Operação de crédito externo com garantia da União;
- f) **Objetivo do Projeto:** O programa tem como objetivo impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

- a) **Prazo de Desembolso:** até 60 meses da data de efetividade do Contrato de Financiamento.
- b) **Prazo de Carência:** até 60 meses.
- c) **Prazo de Amortização:** 15 anos (180 meses).
- d) **Prazo Total:** 20 anos (240 meses).
- e) **Taxa de Juros:** SOFR 6M + 1.15% a.a. (margem variável)
- f) **Demais encargos e comissões:** comissão inicial de 0.25% do valor do projeto e comissão de compromisso de 0.25% a.a. incidente sobre saldos não desembolsados.

MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

- a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (36964904) a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.
- b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37105438) a COGEP informou que *"Considerando o Relatório de Gestão Fiscal do I Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 23,23% da Receita Corrente Líquida (RCL), para um limite de 60% da RCL, ao final desse quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R\$ 307,8 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,00/USD e RCL de R\$ 1.262,7 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R\$ 387,0 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,11/US\$ e RCL de R\$ 1.437,4 bilhões no exercício"*.
- c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de Nota Técnica (37135530) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.
- d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **5,01% a.a. (TIR)** e com *duration* estimada de **8,09 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **6,46% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37099633).

DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

2 ITEM 2 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - BID (PRO-AMAZÔNIA), US\$ 900 MILHÕES.

DESCRIÇÃO:

Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das MPMEs e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. O

objetivo geral é promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das MPMEs e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. São objetivos específicos o aumento da disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores, inclusive pessoas físicas, assim como promover o fomento da cadeia produtiva e estimular a geração de empregos na região amazônica.

O Projeto terá custo total de US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sendo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em contrapartida.

2.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

- a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 61021 (36954997);
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c) **Projeto:** PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs Pequenos Empreendedores;
- d) **Credores:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- e) **Pleito:** Operação de crédito externo com garantia da União;
- f) **Objetivo do Projeto:** Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das MPMEs e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

2.3 CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO EMPRÉSTIMO:

- a) **Valor total:** US\$ 900.000.000,00;
- b) **Contrapartida local:** US\$ 150.000.000,00;
- c) **Prazo de Desembolso:** 60 (sessenta) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;
- d) **Prazo de Carência:** 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;
- e) **Amortização:** 240 meses;
- f) **Amortização do principal:** parcelas iguais semestrais a partir do final do período de carência;
- g) **Prazo Total:** 300 meses;
- h) **Juros:** a taxa de juros é SOFR + 1,26% a.a;
- i) **Comissão de compromisso (commitment charge):** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, 0,75% ao ano;
- j) **Periodicidade:** semestral - os pagamentos do principal, juros e comissões deverão ocorrer em 15 de dezembro e 15 de junho.

2.4 MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

- a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (36964904) a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37105438) a COGEP informou que *"Considerando o Relatório de Gestão Fiscal do I Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 23,23% da Receita Corrente Líquida (RCL), para um limite de 60% da RCL, ao final desse quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R\$ 307,8 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,00/USD e RCL de R\$ 1.262,7 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R\$ 387,0 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,11/US\$ e RCL de R\$ 1.437,4 bilhões no exercício"*.

c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de nota técnica (37135530) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **4,97% a.a.** (TIR) e com *duration* estimada de **7,9 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **6,43% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37099633).

2.5 DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

3 ITEM 3 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - AIIB (INFRAESTRUTURA VERDE E SUSTENTÁVEL), US\$ 400 MILHÕES.

3.1 DESCRIÇÃO:

O Programa tem como objetivo o apoio a projetos de infraestrutura sustentável visando contribuir para a redução de gargalos e promoção da competitividade e da sustentabilidade no Brasil. O objetivo específico é prover financiamento para projetos nos diversos subsegmentos de infraestrutura verde e sustentável no Brasil.

O Projeto terá custo total de US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sendo US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em contrapartida.

3.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

- a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 61003 (36954903);
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c) **Projeto:** Programa AIIB - BNDES para Infraestrutura Verde e Sustentável;
- d) **Credores:** Asian Infrastructure Investment Bank - AIIB;

- e) **Pleito:** Operação de crédito externo com garantia da União;
- f) **Objetivo do Projeto:** O Programa tem como objetivo o apoio a projetos de infraestrutura sustentável visando contribuir para a redução de gargalos e promoção da competitividade e da sustentabilidade no Brasil. O objetivo específico é prover financiamento para projetos nos diversos subsegmentos de infraestrutura verde e sustentável no Brasil.

3.3

CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO EMPRÉSTIMO:

- a) **Valor total:** US\$ 400.000.000,00;
- b) **Contrapartida local:** US\$ 200.000.000,00;
- c) **Prazo de Desembolso:** 60 (sessenta) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;
- d) **Prazo de Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Financiamento;
- e) **Amortização:** 12 parcelas iguais e semestrais;
- f) **Amortização do principal:** parcelas iguais semestrais a partir do final do período de carência;
- g) **Prazo Total:** 90 meses;
- h) **Juros:** será composta por: (i) taxa variável com base em SOFR de 6 meses, mais (ii) spread do AIB de 84bps;
- i) **Comissão de Estruturação (Upfront fee):** 0,25% sobre o valor contratado, descontado do primeiro desembolso de recursos solicitado pelo BNDES ao AIB;
- j) **Comissão de Compromisso:** até 0,25% a.a. incidente sobre os valores não-desembolsados das metas anualmente pactuadas. Caso os valores sejam desembolsados conforme o cronograma pactuado, a comissão não incide;
- k) **Periodicidade:** semestral - os pagamentos do principal, juros e comissões deverão ocorrer em 15 de dezembro e 15 de junho.

3.4

MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

- a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (36964904) a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.
- b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37105438) a COGEP informou que *"Considerando o Relatório de Gestão Fiscal do I Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 23,23% da Receita Corrente Líquida (RCL), para um limite de 60% da RCL, ao final desse quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R\$ 307,8 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,00/USD e RCL de R\$ 1.262,7 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R\$ 387,0 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,11/US\$ e RCL de R\$ 1.437,4 bilhões no exercício"*.
- c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de nota técnica (37135530) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser

Avulso da MSF 73/2025 [23 de 155]

contratada com o Asian Infrastructure Investment Bank - AIIB, tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **4,51% a.a.** (TIR) e com *duration* estimada de **5,76 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **5,91% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37099633).

3.5 DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

A reunião foi encerrada, sendo a presente Ata lavrada por mim, Rafael Mesquita Camargo, que atuei como representante da Secretaria Executiva do Grupo Técnico do Comitê de Garantias, e assinada pelos membros titulares presentes.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo, Gerente**, em 13/09/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37101569** e o código CRC **722E0213**.

Referência: Processo nº 17944.104197/2023-01

SEI nº 37101569

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 18 de junho de 2024
Negociada em 9 de dezembro de 2024**

Resolução DE- ____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

PRODITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) BR-O0010
Brasil Mais Digital

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-44583
[#BR-L1627]

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0010, assinado entre as Partes em 5 de maio de 2021 e aditado em 30 de maio de 2023.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____ /OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

____/OC-BR

- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019;
- (c) “CCLIP Brasil Mais Digital” é a CCLIP para o programa BR-O0010 (Brasil Mais Digital), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-23/21, em 7 de abril de 2021, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;
- (d) “Contrato de Subempréstimo” significa o contrato que o Mutuário celebrará com um Submutuário Elegível para conceder um Subempréstimo o qual deverá ser preparado com base nas diretrizes previstas no RCP e acordado entre o Mutuário e o Banco;
- (e) “Despesas Elegíveis” significam os desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis em razão de Subempréstimos financiados com recursos do Programa;
- (f) “Operações Elegíveis” significam projetos de investimento público financiado por um Subempréstimo, conforme os critérios de elegibilidade do Programa definidos neste Contrato e no RCP;
- (g) “Programa” ou “Projeto” significa o PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, estabelecido conforme este Contrato e o RCP;
- (h) “RCP” significa o Regulamento de Crédito do Programa;
- (i) “Subempréstimo” significa o empréstimo concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;
- (j) “Submutuários Elegíveis” significam os municípios e estados brasileiros, assim como o Distrito Federal, que, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos neste Contrato e no RCP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldo Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [março] e [setembro] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

- (a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o RCP, em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no RCP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato, nos termos estabelecidos no RCP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), até o equivalente a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023¹ e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições, nos termos dispostos no RCP.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra publicada pelo Banco Central do Brasil em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

¹ Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender às condições estabelecidas neste Contrato, no RCP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no RCP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente àquele indicado no RCP.

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário em Operações Elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo, na forma acordada no RCP.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

- (i) Aquisições de imóveis;
- (ii) Atividades indicadas como não elegíveis na cláusula 4.12 do RCP;
- (iii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do RCP;
- (v) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;
- (vi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
- (vii) Importação direta ou indireta de países não-membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no RCP, às seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;
- (b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário, a legislação brasileira e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco, conforme estabelecido no RCP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;

- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula;
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;
- (f) O Submutuário Elegível adotará as medidas apropriadas para que as obras, na forma permitida no RCP, e os equipamentos financiados com recursos do Subempréstimo sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário ou o Banco acompanhado pelo Mutuário, ou dos relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário deverá solicitar ao Submutuário Elegível que adote as medidas corretivas necessárias para a implementação da Operação Elegível, conforme acordadas com o Mutuário; e
- (g) O Contrato de Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas no Contrato de Subempréstimo.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo

razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares).

(b) O montante da Contrapartida Local poderá incluir recursos provenientes dos aportes realizados pelos Submutuários Elegíveis para o financiamento das Operações Elegíveis.

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no RCP; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (c) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023² e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para desembolsos para Operações Elegíveis, até o equivalente a US\$6.000.000,00 (seis milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. (a) Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as Políticas de Aquisições do Banco e com as Políticas de Consultores do Banco, conforme estabelecido no RCP.

CLÁUSULA 4.04. Regulamento de Crédito do Programa (RCP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um RCP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no RCP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do RCP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.05. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) Caso o BNDES identifique nas Operações Elegíveis o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza

² Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das Operações Elegíveis, deverá notificar ao Banco em até 30 (trinta) dias corridos após sua ciência.”

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no RCP.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

- (i) **Planos de Execução Plurianual (PEP).** O PEP será apresentado e validado durante a missão inicial, e detalhará os produtos e o planejamento financeiro durante o Prazo Original de Desembolsos. O PEP deverá ser atualizado até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.
- (ii) **Plano Operacional Anual (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação de desembolsos de recursos do Empréstimo.
- (iii) **Relatórios semestrais de progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa e os resultados alcançados, a evolução da gestão de riscos ambientais e das metas e indicadores acordados com o Banco, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, nos termos constantes no RCP.
- (iv) **Reuniões Anuais.** As Partes revisarão os avanços e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

(b) Os planos e relatórios mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) da alínea “a” desta Cláusula deverão incluir o conteúdo previsto no RCP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou por auditoria externa independente aceitável ao Banco e elegível pelo BNDES, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

- (a) **Avaliação intermediária:** deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do segundo ano de execução do Programa, ou quando tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro;
- (b) **Avaliação final:** com informações relevantes para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores, deverá ser apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo, a menos que a justificação total dos recursos desembolsados do Empréstimo ocorra em até 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor deste Contrato, em cujo caso tal prazo poderá ser prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses após tal justificativa..
- (c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula incluirão o conteúdo requerido no RCP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

- “(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Internacional e de Captação de Recursos
Av. República de Chile N° 100, 3° andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Fax:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

_____/OC-BR

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Internacional e de Captação de Recursos
Av. República de Chile N° 100, 3° andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: cofiex@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se

submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no RCP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS Setembro de 2023

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) Inconsistência. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "dc" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Minuta de 18 de junho de 2024
Negociada em 9 de dezembro de 2024

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é avançar na transformação digital de Estados e Municípios para aumentar a satisfação e gerar economias para cidadãos e empresas no uso de serviços públicos.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: (i) ampliar o investimento em programas de transformação digital em Estados e Municípios; e (ii) ampliar a oferta e a utilização de serviços públicos digitais.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente Único. Apoio ao Investimento em Programas de Transformação Digital em Municípios, Estados e Distrito Federal

- 2.02** Este componente financiará uma linha de crédito ao BNDES para financiar projetos de transformação digital no Brasil, de governos municipais, estaduais e do Distrito Federal. Os projetos de governos municipais, estaduais e do Distrito Federal deverão selecionar as intervenções financiáveis a partir de um menu de produtos elegíveis, dirigido a contribuir para a redução das lacunas identificadas a partir de dez eixos estratégicos: (i) governança para a transformação digital; (ii) desburocratização e melhoria regulatória; (iii) talento digital, com ênfase em funcionárias afrodescendentes, e gestão da mudança; (iv) aprimoramento do atendimento ao cidadão e digitalização de serviços públicos com ênfase na acessibilidade digital para PCD; (v) cibersegurança e infraestrutura digital; (vi) transformação digital da gestão interna; (vii) transformação digital das áreas finalísticas; (viii) conectividade e inclusão digital, incluindo população digitalmente excluída como mulheres, afrodescendentes e indígenas; (ix) fomento da economia digital; e (x) gestão do projeto.

III. Plano de financiamento

_____/OC-BR

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Componente Único	Banco	Contrapartida	Total
Apoio ao Investimento em Programas de Transformação Digital em Municípios, Estados e Distrito Federal	150.000.000	30.000.000	180.000.000
Total	150.000.000	30.000.000	180.000.000

IV.

Execução

4.01 O BNDES executará o Programa com base na sua estrutura organizacional atual e será encarregado de supervisionar o uso adequado dos recursos financeiros do Programa e de prover os recursos humanos e técnicos necessários oportunamente para executá-lo. O Departamento de Captação do BNDES será responsável por coordenar o processo de aprovação com o BID, bem como pela execução e monitoramento do Programa com apoio do Departamento de Gestão Pública.

4.02 O BNDES garantirá que os Subempréstimos estejam alinhados ao menu de produtos elegíveis constante do RCP, que, por sua vez, está alinhado à Estratégia Nacional de Governo Digital do Brasil.

4.03 O RCP detalhará a execução da operação e incluirá: (i) os critérios de elegibilidade para os beneficiários; (ii) as linhas de financiamento do BNDES elegíveis para o Programa, e os valores mínimo e máximo dos créditos; (iii) os mecanismos de coordenação do Programa e de coordenação interinstitucional; (iv) o esquema de programação, monitoramento e avaliação dos resultados; (v) as diretrizes para os processos financeiros, de auditoria e de aquisições; (vi) as regras de gestão financeira; e (vii) um capítulo sobre os aspectos socioambientais do Programa.

Minuta de 18 de junho de 2024
Negociada em 9 de dezembro de 2024

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) BR-O0010 (Brasil Mais Digital)

[data]

LEG/SGO/CSC/ EZIDB0000366-620307903-44586

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

____/OC-BR

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P,
Edifício Anexo – Ala A

- 4 -

1º Andar, Sala 121
CEP 70048-900
Brasília, DF – Brasil
E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

_____/OC-BR



TESOURO NACIONAL

Boletim

2025

Junho

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.6 – Publicado em 30/07/2025

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Daniel Cardoso Leal

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 6 (Junho, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Junho		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	203.107,8	218.495,0	15.387,2	7,6%	2,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	42.510,6	49.478,0	6.967,4	16,4%	10,5%
3. Receita Líquida (I-II)	160.597,2	169.017,0	8.419,8	5,2%	-0,1%
4. Despesa Total	199.317,8	213.312,6	13.994,8	7,0%	1,6%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-38.720,6	-44.295,6	-5.575,0	14,4%	8,6%
Resultado do Tesouro Nacional	6.330,8	5.060,8	-1.270,0	-20,1%	-24,1%
Resultado do Banco Central	-152,4	7,9	160,2	-	-
Resultado da Previdência Social	-44.899,0	-49.364,2	-4.465,2	9,9%	4,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	6.178,4	5.068,7	-1.109,8	-18,0%	-22,1%

Em junho de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 44,3 bilhões frente a um déficit de R\$ 38,7 bilhões em junho de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um decréscimo de R\$ 174,2 milhões (-0,1%), enquanto a despesa total registrou um crescimento de R\$ 3,3 bilhões (+1,6%), quando comparadas a junho de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		203.107,8	218.495,0	15.387,2	7,6%	4.518,4	2,1%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		128.050,0	142.183,7	14.133,7	11,0%	7.281,3	5,4%
1.1.1 Imposto de Importação	1	6.611,8	8.085,9	1.474,1	22,3%	1.120,3	16,1%
1.1.2 IPI		6.844,1	7.431,9	587,8	8,6%	221,6	3,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	58.025,4	65.695,5	7.670,1	13,2%	4.565,0	7,5%
1.1.4 IOF	3	5.487,3	8.112,7	2.625,4	47,8%	2.331,8	40,3%
1.1.5 COFINS	4	32.209,7	30.752,7	-1.457,0	-4,5%	-3.180,6	-9,4%
1.1.6 PIS/PASEP		8.582,0	8.567,2	-14,8	-0,2%	-474,0	-5,2%
1.1.7 CSLL		9.080,5	8.895,6	-184,9	-2,0%	-670,8	-7,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		234,6	269,6	35,0	14,9%	22,4	9,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	5	974,7	4.372,5	3.397,8	348,6%	3.345,7	325,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	49.733,5	55.983,8	6.250,3	12,6%	3.588,9	6,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		25.324,3	20.327,5	-4.996,7	-19,7%	-6.351,9	-23,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		225,0	253,8	28,8	12,8%	16,7	7,1%
1.4.2 Dividendos e Participações	7	7.777,1	2.629,2	-5.147,9	-66,2%	-5.564,1	-67,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.420,4	1.613,0	192,6	13,6%	116,6	7,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.071,8	6.492,3	420,4	6,9%	95,5	1,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.142,9	1.697,2	-445,6	-20,8%	-560,3	-24,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.577,5	2.947,9	370,4	14,4%	232,5	8,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%
1.4.8 Demais Receitas		5.067,3	4.676,1	-391,2	-7,7%	-662,4	-12,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		42.510,6	49.478,0	6.967,4	16,4%	4.692,5	10,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	37.071,9	41.740,9	4.669,0	12,6%	2.685,2	6,9%
2.2 Fundos Constitucionais		1.084,1	1.722,0	638,0	58,8%	579,9	50,8%
2.2.1 Repasse Total		2.316,7	2.619,8	303,1	13,1%	179,2	7,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.232,6	-897,8	334,8	-27,2%	400,8	-30,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.443,8	1.685,9	242,2	16,8%	164,9	10,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		2.868,5	4.282,5	1.414,0	49,3%	1.260,5	41,7%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		42,4	46,6	4,2	10,0%	2,0	4,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		160.597,2	169.017,0	8.419,8	5,2%	-174,2	-0,1%
4. DESPESA TOTAL		199.317,8	213.312,6	13.994,8	7,0%	3.328,8	1,6%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	94.632,5	105.348,1	10.715,5	11,3%	5.651,5	5,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		28.895,7	31.407,9	2.512,1	8,7%	965,8	3,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		26.140,6	30.650,2	4.509,6	17,3%	3.110,8	11,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	8.530,6	10.614,4	2.083,8	24,4%	1.627,3	18,1%
4.3.2 Anistiados		13,4	16,3	2,9	21,5%	2,2	15,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		124,1	158,1	34,1	27,5%	27,4	21,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		73,1	73,1	0,0	0,0%	-3,9	-5,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	9.174,4	10.819,5	1.645,1	17,9%	1.154,1	11,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%
4.3.7 Créditos Extraordinários	12	1.264,7	196,0	-1.068,7	-84,5%	-1.136,4	-85,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		25,6	23,3	-2,3	-8,9%	-3,7	-13,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	919,6	25,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		357,0	412,1	55,1	15,4%	36,0	9,6%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.534,3	1.554,5	20,2	1,3%	-61,9	-3,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,1	-0,1	0,0%	-17,8	-5,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		327,9	269,5	-58,4	-17,8%	-76,0	-22,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		565,7	1.296,2	730,5	129,1%	700,2	117,5%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	9,6	9,6	-	9,6	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		167,2	116,5	-50,7	-30,3%	-59,7	-33,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		122,7	149,3	26,6	21,7%	20,0	15,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		49.648,9	45.906,4	-3.742,5	-7,5%	-6.399,3	-12,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	28.662,1	31.491,9	2.829,8	9,9%	1.296,0	4,3%
4.4.2 Discrecionárias	14	20.986,8	14.414,6	-6.572,2	-31,3%	-7.695,3	-34,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-38.720,6	-44.295,6	-5.575,0	14,4%	-3.502,9	8,6%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 1.120,3 milhões / +16,1%): esse resultado é, em grande parte, consequência dos seguintes fatores: um aumento de 1,8% no valor em dólar (volume) das importações; uma elevação de 2,7% na taxa média de câmbio e um acréscimo de 12,7% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.565,0 milhões / +7,5%): o desempenho decorre, majoritariamente, dos aumentos na arrecadação do IRPF (+R\$ 1,3 bilhão) e do IRRF - Rendimentos do Capital (+R\$ 3,1 bilhões). No IRPF, o crescimento do valor arrecadado é creditado ao acréscimo real de 18,8% nas quotas da declaração de ajuste anual, que incluiu a atualização de bens e direitos no exterior prevista na Lei nº 14.754/2023, enquanto a elevação do IRRF - Rendimentos do Capital foi impulsionada pelo aumento nominal de 30,4% em fundos de renda fixa e 28,6% em aplicações de renda fixa atreladas à Selic.

Nota 3 – IOF (+R\$ 2.331,8 milhões / +40,3%): a arrecadação cresceu sobretudo pelas operações de saída de moeda estrangeira e pelos créditos a pessoas jurídicas, fatores impulsionados pelas recentes alterações na legislação tributária.

Nota 4 – COFINS (-R\$ 3.180,6 milhões / -9,4%): o resultado negativo do imposto decorreu do volume elevado de compensações tributárias realizadas no período, apesar do desempenho positivo da arrecadação bruta.

Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 3.345,7 milhões / +325,8%): o bom desempenho se deve, principalmente, ao forte aumento em “Depósito judicial – outros” (+461,4%), na Cide – Remessas ao Exterior (+51,2%) e a uma arrecadação atípica de R\$ 331,0 milhões em loterias de apostas de quota fixa.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 3.588,9 milhões / +6,8%): resultado favorecido pelo crescimento real da massa salarial e pela criação de empregos formais, com destaque para os setores de serviços, comércio e agricultura. Também contribuíram: o aumento real na arrecadação do Simples Nacional previdenciário e a reoneração da contribuição patronal dos municípios e da folha de pagamentos conforme a Lei nº 14.973/2024. Por outro lado, houve postergação da contribuição previdenciária e do Simples Nacional para municípios do RS afetados por calamidade pública, além do crescimento nas compensações tributárias.

Nota 7 – Dividendos e Participações (-R\$ 5.564,1 milhões / -67,9%): explicado, em grande parte, pela queda dos pagamentos de dividendos e participações da Petrobrás (-R\$ 4,4 bilhões) e Banco do Brasil (-R\$ 782,0 milhões), em comparação a junho de 2024.

Nota 8 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 2.685,2 milhões / +6,9%): resultado é atribuído à dinâmica dos tributos que constituem a base de cálculo dessas transferências, refletindo variações estruturais e conjunturais nos componentes que envolvem essa rubrica.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 5.651,5 milhões / +5,7%): variação registrada é atribuída, principalmente, ao aumento no número de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aliado à política de reajustes reais aplicada ao salário-mínimo, fatores que impactaram diretamente o crescimento das despesas previdenciárias no mês.

Nota 10 – Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 1.627,3 milhões / +18,1%): aumento concentrado principalmente nos gastos com seguro-desemprego (+R\$ 1,3 bilhão).

Nota 11 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.154,1 milhões / +11,9%): elevação do valor pago está associada ao reajuste do salário-mínimo nacional, que impacta diretamente os

benefícios vinculados ao piso previdenciário, bem como ao aumento do número de beneficiários elegíveis.

Nota 12 – Créditos Extraordinários (-R\$ 1.136,4 milhões / -85,3%): desempenho decorre do efeito-base dos desembolsos excepcionais de 2024 para a calamidade do RS, que não se repetiram neste ano. Além disso, sem novos eventos de grande magnitude, os créditos abertos no ano foram de menor porte com desembolso financeiro programado para meses futuros.

Nota 13 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.296,0 milhões / +4,3%): aumento explicado, majoritariamente, pelo acréscimo real de pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 2,3 bilhões).

Nota 14 – Discricionárias (-R\$ 7.695,3 milhões / -34,8%): explicado, majoritariamente, pelo decréscimo real nos pagamentos de ações nas funções Saúde (-R\$ 4,4 bilhões) e Educação (-R\$ 1,4 bilhão).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jun		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.309.453,3	1.423.635,1	114.181,8	8,7%	3,4%
2. Transf. por Repartição de Receita	257.059,1	285.413,0	28.353,9	11,0%	5,5%
3. Receita Líquida (1-2)	1.052.394,2	1.138.222,1	85.827,9	8,2%	2,8%
4. Despesa Total	1.119.767,0	1.149.682,2	29.915,2	2,7%	-2,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-67.372,8	-11.460,1	55.912,7	-83,0%	-86,4%
Resultado do Tesouro Nacional	131.117,7	192.263,5	61.145,8	46,6%	39,4%
Resultado do Banco Central	-269,2	-69,3	199,9	-74,3%	-75,5%
Resultado da Previdência Social	-198.221,4	-203.654,3	-5.433,0	2,7%	-2,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	130.848,6	192.194,2	61.345,7	46,9%	39,7%

Em relação ao resultado acumulado no primeiro semestre de 2025, o Governo Central atingiu um déficit de R\$ 11,5 bilhões, frente a um déficit de R\$ 67,4 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 31,7 bilhões (+2,8%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 28,8 bilhões (-2,4%) em 2025, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.309.453,3	1.423.635,1	114.181,8	8,7%	46.771,9	3,4%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		846.257,7	932.599,8	86.342,1	10,2%	43.069,6	4,8%
1.1.1 Imposto de Importação	1	33.434,5	45.411,5	11.977,0	35,8%	10.367,5	29,2%
1.1.2 IPI		36.891,7	42.539,0	5.647,3	15,3%	3.772,7	9,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	413.596,0	454.013,1	40.417,1	9,8%	19.227,2	4,4%
1.1.4 IOF		32.083,3	36.838,0	4.754,7	14,8%	3.082,6	9,0%
1.1.5 COFINS		177.518,8	181.967,6	4.448,8	2,5%	-4.769,2	-2,5%
1.1.6 PIS/PASEP		51.396,6	51.748,8	352,2	0,7%	-2.339,7	-4,3%
1.1.7 CSLL		90.108,6	96.148,5	6.039,9	6,7%	1.505,5	1,6%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.448,0	1.534,3	86,3	6,0%	8,8	0,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	9.780,2	22.399,0	12.618,9	129,0%	12.214,1	117,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	299.888,4	328.939,7	29.051,3	9,7%	13.484,0	4,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		163.307,3	162.095,6	-1.211,6	-0,7%	-9.781,7	-5,6%
1.4.1 Concessões e Permissões		2.951,6	3.006,0	54,4	1,8%	-91,7	-2,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	35.357,0	23.698,8	-11.658,2	-33,0%	-13.564,8	-36,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		8.747,6	8.106,2	-641,5	-7,3%	-1.130,1	-12,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	56.119,6	65.419,2	9.299,6	16,6%	6.464,5	10,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		11.719,4	11.740,8	21,4	0,2%	-585,2	-4,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		15.053,6	16.947,3	1.893,6	12,6%	1.117,5	7,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
1.4.8 Demais Receitas		33.316,1	33.148,9	-167,2	-0,5%	-1.975,9	-5,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		257.059,1	285.413,0	28.353,9	11,0%	15.073,5	5,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	207.769,2	228.614,7	20.845,5	10,0%	10.093,8	4,6%
2.2 Fundos Constitucionais		5.668,3	8.481,1	2.812,9	49,6%	2.540,1	42,2%
2.2.1 Repasse Total		13.756,8	15.412,6	1.655,8	12,0%	952,1	6,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-8.088,6	-6.931,5	1.157,1	-14,3%	1.588,0	-18,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação		10.079,7	11.243,4	1.163,7	11,5%	652,3	6,1%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		32.542,2	35.858,4	3.316,2	10,2%	1.619,8	4,7%
2.5 CIDE - Combustíveis		429,0	439,0	10,0	2,3%	-11,6	-2,5%
2.6 Demais		570,8	776,4	205,6	36,0%	179,2	29,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.052.394,2	1.138.222,1	85.827,9	8,2%	31.698,4	2,8%
4. DESPESA TOTAL		1.119.767,0	1.149.682,2	29.915,2	2,7%	-28.848,7	-2,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	498.109,8	532.594,0	34.484,3	6,9%	8.466,2	1,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		173.177,4	183.505,0	10.327,6	6,0%	1.267,0	0,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		190.647,0	180.596,4	-10.050,6	-5,3%	-20.224,7	-10,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.617,9	51.440,3	4.822,3	10,3%	2.384,9	4,8%
4.3.2 Anistiados		83,6	93,5	9,9	11,9%	5,6	6,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.045,4	3.225,6	2.180,2	208,6%	2.163,4	194,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		394,6	418,1	23,6	6,0%	3,1	0,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9	53.760,4	62.667,9	8.907,5	16,6%	6.166,5	10,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
4.3.7 Créditos Extraordinários	10	8.483,2	1.585,2	-6.898,0	-81,3%	-7.358,6	-82,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		145,7	166,8	21,1	14,5%	13,8	8,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	11	24.202,0	30.992,9	6.791,0	28,1%	5.636,3	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		2.035,1	2.535,7	500,6	24,6%	394,3	18,2%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		8.707,7	8.693,8	-13,9	-0,2%	-476,3	-5,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.992,9	1.992,4	-0,5	0,0%	-105,5	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	31.333,0	1.974,4	-29.358,6	-93,7%	-31.408,9	-94,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		9.768,6	12.815,1	3.046,5	31,2%	2.548,1	24,5%
4.3.16 Transferências ANA		0,8	15,5	14,7	-	14,7	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.159,7	980,6	-179,1	-15,4%	-239,0	-19,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		874,3	970,3	95,9	11,0%	48,9	5,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		257.832,8	252.986,8	-4.846,0	-1,9%	18.357,3	-6,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		172.407,5	182.261,1	9.853,6	5,7%	881,7	0,5%
4.4.2 Discricionárias	13	85.425,3	70.725,6	-14.699,6	-17,2%	-19.239,0	-21,2%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-67.372,8	-11.460,1	55.912,7	-83,0%	60.547,1	-86,4%

Nota 1 – Imposto sobre Importação (+R\$ 10.367,5 milhões / +29,2%): desempenho é creditado, principalmente, ao aumento do volume das importações, à valorização do dólar e à elevação da alíquota média efetiva do Imposto de Importação (+11,2%).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 19.227,2 milhões / +4,4%): resultado é explicado, principalmente, por dois componentes: IRRF - Rendimentos do Trabalho (+R\$ 7,8 bilhões), com destaque para os acréscimos reais na arrecadação sobre salários, aposentadorias do regime geral e do serviço público, além da participação nos lucros ou resultados (PLR); e os rendimentos do IRRF - Residentes no Exterior (+R\$ 7,1 bilhões), impulsionado por maiores receitas com royalties e assistência técnica, remunerações por trabalho e aplicações financeiras.

Nota 3 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 12.214,1 milhões / +117,1%): desempenho decorre do aumento nas receitas da CIDE sobre remessas ao exterior e da devolução de restituições não creditadas, além de uma arrecadação expressiva (R\$ 1,4 bilhão) obtida no primeiro semestre com loterias de apostas de quota fixa.

Nota 4 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 13.484,0 milhões / +4,2%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 6,7% da massa salarial habitual de dezembro de 2024 a maio de 2025, em relação ao período de dezembro de 2023 a maio de 2024; ii) saldo positivo de 1.051.244 empregos até o mês de maio de 2025, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 5,2% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a junho de 2025. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre janeiro e junho de 2025.

Nota 5 – Dividendos e Participações (-R\$ 13.564,8 milhões / -36,3%): resultado da redução dos pagamentos de dividendos por parte de Petrobrás (-R\$ 9,0 bilhões) e BNDES (-R\$ 4,1 bilhões) em relação ao mesmo período do ano passado.

Nota 6 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 6.464,5 milhões / +10,8%): explicado majoritariamente pela desvalorização da taxa de câmbio em relação ao exercício anterior, a qual contribuiu para a elevação dos valores arrecadados com royalties e participação especial no primeiro semestre, com destaque para o incremento observado nas receitas provenientes da produção no pré-sal.

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 10.093,8 milhões / +4,6%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+ R\$ 8.466,2 milhões / +1,6%): performance observada é, em grande medida, explicada pela expansão do contingente de beneficiários e pela elevação real do salário-mínimo.

Nota 9 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 6.166,5 milhões / +10,8%): desempenho observado é explicado, em grande medida, pela ampliação do número de beneficiários e pelo reajuste real do salário-mínimo em 2025.

Nota 10 – Créditos Extraordinários (-R\$ 7.358,6 milhões / -82,1%): redução das despesas foi influenciada pelos pagamentos excepcionais realizados em resposta à situação de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024, que não se repetiram no exercício atual.

Nota 11 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 5.636,3 milhões / +21,9%): elevação observada está associada, principalmente, ao comportamento dos tributos que integram a base de cálculo da cesta de recursos do Fundeb, bem como aos efeitos decorrentes da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, que instituíram a ampliação progressiva do percentual utilizado para o cálculo da complementação da União ao fundo.

Nota 12 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 31.408,9 milhões / -94,0%): resultado é explicado, fundamentalmente, pela execução da torre de precatórios, a qual se concentrou em fevereiro de 2024, sem ocorrência de desembolsos equivalentes no primeiro semestre de 2025, o que gerou uma base de comparação elevada em relação ao período anterior.

Nota 13 - Discricionárias (-R\$ 19.239,0 milhões / -21,2%): variação observada decorre, principalmente, da redução real nos desembolsos associados às ações da função Saúde, com destaque para a redução de R\$ 14,7 bilhões registrada no período.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	203.107,8	218.495,0	15.387,2	7,6%	4.518,4	2,1%	1.309.453,3	1.423.635,1	114.181,8	8,7%	46.771,9	3,4%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	128.050,0	142.183,7	14.133,7	11,0%	7.281,3	5,4%	846.257,7	932.599,8	86.342,1	10,2%	43.069,6	4,8%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	6.611,8	8.085,9	1.474,1	22,3%	1.120,3	16,1%	33.434,5	45.411,5	11.977,0	35,8%	10.367,5	29,2%
1.1.2 IPI	6.844,1	7.431,9	587,8	8,6%	221,6	3,1%	36.891,7	42.539,0	5.647,3	15,3%	3.772,7	9,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	534,8	1.014,6	479,9	89,7%	451,3	80,1%	3.791,6	5.771,6	1.980,0	52,2%	1.798,4	44,6%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	266,2	326,8	60,7	22,8%	46,5	16,6%	1.630,8	1.848,2	217,4	13,3%	133,7	7,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	644,8	494,2	-150,6	-23,4%	-185,1	-27,3%	3.876,7	3.721,5	-155,2	-4,0%	-357,5	-8,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.694,7	2.963,9	269,2	10,0%	125,0	4,4%	12.903,4	16.059,1	3.155,7	24,5%	2.517,7	18,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.703,6	2.632,3	-71,3	-2,6%	-216,0	-7,6%	14.689,2	15.138,6	449,4	3,1%	-319,6	-2,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	58.025,4	65.695,5	7.670,1	13,2%	4.565,0	7,5%	413.596,0	454.013,1	40.417,1	9,8%	19.227,2	4,4%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	5.945,2	7.549,9	1.604,7	27,0%	1.286,5	20,5%	39.560,5	44.281,1	4.720,6	11,9%	2.632,4	6,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	13.495,0	13.687,1	192,1	1,4%	-530,1	-3,7%	156.356,7	165.961,6	9.605,0	6,1%	1.728,8	1,0%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	38.585,2	44.458,5	5.873,3	15,2%	3.808,5	9,4%	217.678,9	243.770,4	26.091,5	12,0%	14.866,0	6,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.650,2	9.069,4	419,2	4,8%	-43,7	-0,5%	97.387,7	110.146,2	12.758,6	13,1%	7.834,4	7,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	20.734,7	24.962,4	4.227,6	20,4%	3.118,1	14,3%	74.000,5	76.526,0	2.525,4	3,4%	-1.459,9	-1,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.373,0	8.296,8	923,8	12,5%	529,2	6,8%	35.406,2	44.284,6	8.878,4	25,1%	7.118,1	18,9%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.827,2	2.130,0	302,8	16,6%	205,0	10,6%	10.884,5	12.813,5	1.929,1	17,7%	1.373,4	11,9%
1.1.4 IOF	5.487,3	8.112,7	2.625,4	47,8%	2.331,8	40,3%	32.083,3	36.838,0	4.754,7	14,8%	3.082,6	9,0%
1.1.5 Cofins	32.209,7	30.752,7	-1.457,0	-4,5%	-3.180,6	-9,4%	177.518,8	181.967,6	4.448,8	2,5%	-4.769,2	-2,5%
1.1.6 PIS/Pasep	8.582,0	8.567,2	-14,8	-0,2%	-474,0	-5,2%	51.396,6	51.748,8	352,2	0,7%	-2.339,7	-4,3%
1.1.7 CSLL	9.080,5	8.895,6	-184,9	-2,0%	-670,8	-7,0%	90.108,6	96.148,5	6.039,9	6,7%	1.505,5	1,6%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	234,6	269,6	35,0	14,9%	22,4	9,1%	1.448,0	1.534,3	86,3	6,0%	8,8	0,6%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	974,7	4.372,5	3.397,8	348,6%	3.345,7	325,8%	9.780,2	22.399,0	12.618,9	129,0%	12.214,1	117,1%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	49.733,5	55.983,8	6.250,3	12,6%	3.588,9	6,8%	299.888,4	328.939,7	29.051,3	9,7%	13.484,0	4,2%
1.3.1 Urbana	48.866,3	51.597,4	2.731,1	5,6%	116,1	0,2%	295.113,6	320.527,9	25.414,3	8,6%	10.095,6	3,2%
1.3.2 Rural	867,2	4.386,4	3.519,2	405,8%	3.472,8	380,1%	4.774,8	8.411,8	3.637,0	76,2%	3.388,5	66,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	25.324,3	20.327,5	-4.996,7	-19,7%	-6.351,9	-23,8%	163.307,3	162.095,6	-1.211,6	-0,7%	-9.781,7	-5,6%
1.4.1 Concessões e Permissões	225,0	253,8	28,8	12,8%	16,7	7,1%	2.951,6	3.006,0	54,4	1,8%	-91,7	-2,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	7.777,1	2.629,2	-5.147,9	-66,2%	-5.564,1	-67,9%	35.357,0	23.698,8	-11.658,2	-33,0%	-13.564,8	-36,3%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.897,4	1.217,0	-680,5	-35,9%	-782,0	-39,1%	3.701,7	3.052,0	-649,6	-17,5%	-852,7	-21,7%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	155,3	195,8	40,6	26,1%	34,1	20,7%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10.083,2	6.560,7	-3.522,4	-34,9%	-4.068,6	-38,2%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.792,6	2.771,0	-21,7	-0,8%	-188,2	-6,3%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	268,7	1.174,3	905,6	337,0%	908,4	320,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	5.496,0	1.407,5	-4.088,5	-74,4%	-4.382,6	-75,7%	16.073,9	7.911,6	-8.162,3	-50,8%	-9.030,6	-53,1%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	383,7	4,8	-378,9	-98,8%	-399,4	-98,8%	2.281,7	2.033,3	-248,4	-10,9%	-367,2	-15,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.420,4	1.613,0	192,6	13,6%	116,6	7,8%	8.747,6	8.106,2	-641,5	-7,3%	-1.130,1	-12,2%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.071,8	6.492,3	420,4	6,9%	95,5	1,5%	56.119,6	65.419,2	9.299,6	16,6%	6.464,5	10,8%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.142,9	1.697,2	-445,6	-20,8%	-560,3	-24,8%	11.719,4	11.740,8	21,4	0,2%	-585,2	-4,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.577,5	2.947,9	370,4	14,4%	232,5	8,6%	15.053,6	16.947,3	1.893,6	12,6%	1.117,5	7,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%	42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
1.4.8 Demais Receitas	5.067,3	4.676,1	-391,2	-7,7%	-662,4	-12,4%	33.316,1	33.148,9	-167,2	-0,5%	-1.975,9	-5,6%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	42.510,6	49.478,0	6.967,4	16,4%	4.692,5	10,5%	257.059,1	285.413,0	28.353,9	11,0%	15.073,5	5,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	37.071,9	41.740,9	4.669,0	12,6%	2.685,2	6,9%	207.769,2	228.614,7	20.845,5	10,0%	10.093,8	4,6%
2.2 Fundos Constitucionais	1.084,1	1.722,0	638,0	58,8%	579,9	50,8%	5.668,3	8.481,1	2.812,9	49,6%	2.540,1	42,2%
2.2.1 Repasse Total	2.316,7	2.619,8	303,1	13,1%	179,2	7,3%	13.756,8	15.412,6	1.655,8	12,0%	952,1	6,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.232,6	-897,8	334,8	-27,2%	400,8	-30,9%	-8.088,6	-6.931,5	1.157,1	-14,3%	1.588,0	-18,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.443,8	1.685,9	242,2	16,8%	164,9	10,8%	10.079,7	11.243,4	1.163,7	11,5%	652,3	6,1%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	2.868,5	4.282,5	1.414,0	49,3%	1.260,5	41,7%	32.542,2	35.858,4	3.316,2	10,2%	1.619,8	4,7%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	429,0	439,0	10,0	2,3%	-11,6	-2,5%
2.6 Demais	42,4	46,6	4,2	10,0%	2,0	4,4%	570,8	776,4	205,6	36,0%	179,2	29,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	160.597,2	169.017,0	8.419,8	5,2%	-174,2	-0,1%	1.052.394,2	1.138.222,1	85.827,9	8,2%	31.698,4	2,8%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	199.317,8	213.312,6	13.994,8	7,0%	3.328,8	1,6%	1.119.767,0	1.149.682,2	29.915,2	2,7%	-28.848,7	-2,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	94.632,5	105.348,1	10.715,5	11,3%	5.651,5	5,7%	498.109,8	532.594,0	34.484,3	6,9%	8.466,2	1,6%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	76.535,9	85.102,0	8.566,1	11,2%	4.470,4	5,5%	393.828,6	418.575,7	24.747,1	6,3%	4.159,7	1,0%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.425,6	1.467,9	42,3	3,0%	-34,0	-2,3%	8.560,6	7.864,0	-696,6	-8,1%	-1.153,4	-12,7%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	18.096,6	20.246,1	2.149,4	11,9%	1.181,0	6,2%	104.281,1	114.018,4	9.737,2	9,3%	4.306,5	3,9%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	340,8	352,0	11,2	3,3%	-7,0	-2,0%	2.313,4	2.198,2	-115,2	-5,0%	-238,3	-9,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.895,7	31.407,9	2.512,1	8,7%	965,8	3,2%	173.177,4	183.505,0	10.327,6	6,0%	1.267,0	0,7%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	230,1	219,8	-10,3	-4,5%	-22,6	-9,3%	2.009,1	1.349,0	-660,1	-32,9%	-774,1	-36,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.140,6	30.650,2	4.509,6	17,3%	3.110,8	11,3%	190.647,0	180.596,4	-10.050,6	-5,3%	-20.224,7	-10,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.530,6	10.614,4	2.083,8	24,4%	1.627,3	18,1%	46.617,9	51.440,3	4.822,3	10,3%	2.384,9	4,8%
Abono	4.540,4	5.107,4	567,0	12,5%	324,0	6,8%	19.354,3	20.148,5	794,2	4,1%	-242,7	-1,2%
Seguro Desemprego	3.990,2	5.507,0	1.516,8	38,0%	1.303,3	31,0%	27.263,6	31.291,8	4.028,1	14,8%	2.627,6	9,1%
d/q Seguro Defeso	260,7	530,0	269,3	103,3%	255,3	93,0%	3.206,4	5.127,7	1.921,3	59,9%	1.779,1	52,3%
4.3.2 Anistiados	13,4	16,3	2,9	21,5%	2,2	15,3%	83,6	93,5	9,9	11,9%	5,6	6,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	124,1	158,1	34,1	27,5%	27,4	21,0%	1.045,4	3.225,6	2.180,2	208,6%	2.163,4	194,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	73,1	73,1	-0,0	0,0%	-3,9	-5,1%	394,6	418,1	23,6	6,0%	3,1	0,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.174,4	10.819,5	1.645,1	17,9%	1.154,1	11,9%	53.760,4	62.667,9	8.907,5	16,6%	6.166,5	10,8%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	422,6	448,6	25,9	6,1%	3,3	0,7%	2.182,1	2.402,8	220,7	10,1%	110,2	4,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%	42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
4.3.7 Créditos Extraordinários	1.264,7	196,0	-1.068,7	-84,5%	-1.136,4	-85,3%	8.483,2	1.585,2	-6.898,0	-81,3%	-7.358,6	-82,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	25,6	23,3	-2,3	-8,9%	-3,7	-13,6%	145,7	166,8	21,1	14,5%	13,8	8,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	919,6	25,0%	24.202,0	30.992,9	6.791,0	28,1%	5.636,3	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	357,0	412,1	55,1	15,4%	36,0	9,6%	2.035,1	2.535,7	500,6	24,6%	394,3	18,2%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.534,3	1.554,5	20,2	1,3%	-61,9	-3,8%	8.707,7	8.693,8	-13,9	-0,2%	-476,3	-5,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	-0,1	0,0%	-17,8	-5,1%	1.992,9	1.992,4	-0,5	0,0%	-105,5	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	327,9	269,5	-58,4	-17,8%	-76,0	-22,0%	31.333,0	1.974,4	-29.358,6	-93,7%	-31.408,9	-94,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	565,7	1.296,2	730,5	129,1%	700,2	117,5%	9.768,6	12.815,1	3.046,5	31,2%	2.548,1	24,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	545,3	1.339,0	793,7	145,6%	764,5	133,1%	5.941,2	9.868,4	3.927,1	66,1%	3.644,0	57,6%
Equalização de custeio agropecuário	45,2	149,3	104,0	230,1%	101,6	213,3%	317,3	998,6	681,3	214,7%	671,7	199,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	94,4	415,2	320,9	340,0%	315,8	317,7%	1.346,8	2.788,7	1.441,9	107,1%	1.381,4	96,2%
Política de preços agrícolas	19,4	6,6	-12,8	-65,8%	-13,8	-67,5%	54,3	72,1	17,8	32,7%	15,3	26,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	1,4	1,3	-	1,3	-	0,6	8,2	7,7	-	7,7	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	19,3	5,2	-14,0	-72,8%	-15,1	-74,2%	53,8	63,8	10,1	18,8%	7,6	13,3%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	271,7	638,0	366,2	134,8%	351,7	122,9%	2.611,9	4.708,5	2.096,6	80,3%	1.975,7	71,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	209,9	581,6	371,7	177,1%	360,4	163,0%	2.508,2	4.540,6	2.032,4	81,0%	1.916,4	71,7%
Concessão de Financiamento ^{5/}	61,8	56,4	-5,4	-8,8%	-8,7	-13,4%	103,6	167,9	64,3	62,0%	59,3	53,9%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	134,0	-73,1	-207,1	-	-214,2	-	318,2	245,7	-72,5	-22,8%	-87,6	-25,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	52,9	0,0	-52,9	-100,0%	-55,7	-100,0%	288,6	263,1	-25,5	-8,9%	-40,0	-13,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	81,1	-73,1	-154,2	-	-158,5	-	29,6	-17,4	-47,0	-	-47,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	7,1	1,2	-5,9	-82,6%	-6,3	-83,5%	745,1	29,7	-715,4	-96,0%	-760,6	-96,2%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-4,3	1,6	5,9	-	6,1	-	160,8	619,5	458,8	285,3%	451,5	263,5%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	131,5	95,0	-36,5	-27,8%	-43,7	-30,9%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,9	0,9	-0,0	-1,9%	-0,1	-6,9%	5,4	5,1	-0,2	-4,3%	-0,5	-9,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	200,0	200,0	-	200,0	-	353,6	309,9	-43,7	-12,4%	-65,1	-17,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	9,7	7,1	-2,6	-26,7%	-3,1	-29,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-23,1	-0,8	22,4	-96,7%	23,6	-96,9%	-113,4	-11,5	101,8	-89,8%	109,1	-90,3%
Proagro	67,8	0,0	-67,8	-100,0%	-71,4	-100,0%	3.863,2	2.916,0	-947,2	-24,5%	-1.165,9	-28,4%
PNAFE	-39,8	-53,2	-13,3	33,5%	-11,2	26,7%	22,9	-57,4	-80,3	-	-81,7	-
Demais Subsídios e Subvenções	-7,5	10,4	17,9	-	18,3	-	-58,7	88,2	146,9	-	151,8	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	9,6	9,6	-	9,6	-	0,8	15,5	14,7	-	14,7	-

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	167,2	116,5	-50,7	-30,3%	-59,7	-33,9%	1.159,7	980,6	-179,1	-15,4%	-239,0	-19,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	122,7	149,3	26,6	21,7%	20,0	15,5%	874,3	970,3	95,9	11,0%	48,9	5,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	49.648,9	45.906,4	-3.742,5	-7,5%	-6.399,3	-12,2%	257.832,8	252.986,8	-4.846,0	-1,9%	-18.357,3	-6,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.662,1	31.491,9	2.829,8	9,9%	1.296,0	4,3%	172.407,5	182.261,1	9.853,6	5,7%	881,7	0,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.774,5	1.668,0	-106,5	-6,0%	-201,5	-10,8%	8.373,2	9.970,8	1.597,6	19,1%	1.177,1	13,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.863,6	13.712,0	-151,6	-1,1%	-893,5	-6,1%	84.298,7	82.211,1	-2.087,5	-2,5%	-6.551,0	-7,3%
4.4.1.3 Saúde	11.720,6	14.690,9	2.970,3	25,3%	2.343,1	19,0%	72.246,0	82.003,3	9.757,3	13,5%	6.061,9	7,9%
4.4.1.4 Educação	692,3	720,6	28,3	4,1%	-8,7	-1,2%	3.752,1	4.459,6	707,5	18,9%	512,2	12,9%
4.4.1.5 Demais	611,1	700,4	89,3	14,6%	56,6	8,8%	3.737,5	3.616,2	-121,3	-3,2%	-318,5	-8,0%
4.4.2 Discrecionárias	20.986,8	14.414,6	-6.572,2	-31,3%	-7.695,3	-34,8%	85.425,3	70.725,6	-14.699,6	-17,2%	-19.239,0	-21,2%
4.4.2.1 Saúde	8.190,3	4.206,3	-3.984,1	-48,6%	-4.422,4	-51,3%	30.203,1	17.146,3	-13.056,8	-43,2%	-14.706,5	-46,0%
4.4.2.2 Educação	3.513,0	2.344,8	-1.168,2	-33,3%	-1.356,2	-36,6%	14.520,2	12.916,9	-1.603,3	-11,0%	-2.364,0	-15,3%
4.4.2.3 Defesa	1.000,3	897,8	-102,5	-10,2%	-156,0	-14,8%	4.739,2	4.568,3	-170,8	-3,6%	-424,1	-8,4%
4.4.2.4 Transporte	1.366,1	815,7	-550,4	-40,3%	-623,5	-43,3%	7.024,5	5.675,7	-1.348,8	-19,2%	-1.722,7	-23,1%
4.4.2.5 Administração	510,6	482,9	-27,7	-5,4%	-55,0	-10,2%	2.926,4	3.294,2	367,8	12,6%	217,4	7,0%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	411,8	580,7	168,9	41,0%	146,8	33,8%	2.804,0	3.979,8	1.175,8	41,9%	1.040,8	35,0%
4.4.2.7 Segurança Pública	336,4	228,0	-108,4	-32,2%	-126,4	-35,7%	1.524,3	1.542,1	17,8	1,2%	-62,0	-3,8%
4.4.2.8 Assistência Social	858,5	723,0	-135,5	-15,8%	-181,4	-20,1%	4.090,6	3.266,2	-824,5	-20,2%	-1.046,6	-24,1%
4.4.2.9 Demais	4.799,8	4.135,4	-664,4	-13,8%	-921,3	-18,2%	17.592,8	18.336,1	743,3	4,2%	-171,4	-0,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-38.720,6	-44.295,6	-5.575,0	14,4%	-3.502,9	8,6%	-67.372,8	-11.460,1	55.912,7	-83,0%	60.547,1	-86,4%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-387,4						-127,0					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-387,4						-127,0					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126,	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.080,5						-3.140,0					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-40.188,5						-70.639,9					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-86.383,3						-405.691,4					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-126.571,7						-476.331,2					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	49.733,5	55.983,8	6.250,3	12,6%	3.588,9	6,8%	299.888,4	328.939,7	29.051,3	9,7%	10.238,7	9,1%
Arrecadação Ordinária	49.733,5	55.983,8	6.250,3	12,6%	3.588,9	6,8%	299.888,4	328.939,7	29.051,3	9,7%	10.238,7	9,1%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.767,9	4.985,0	217,2	4,6%	-38,0	-0,8%	26.444,4	32.086,9	5.642,5	21,3%	4.015,4	20,1%
Investimento	7.260,6	6.278,9	-981,7	-13,5%	-1.370,2	-17,9%	31.660,6	28.511,3	-3.149,3	-9,9%	-5.036,6	-9,4%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	1.145,0	1.273,8	128,8	11,3%	67,6	5,6%	4.028,0	4.921,9	893,9	22,2%	652,3	20,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	41.224,3	49.508,3	8.284,0	20,1%	6.078,0	14,0%	255.772,8	283.960,9	28.188,0	11,0%	14.956,3	5,5%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	37.071,9	41.740,9	4.669,0	12,6%	2.685,2	6,9%	207.769,2	228.614,7	20.845,5	10,0%	10.093,7	4,6%
1.2 Fundos Constitucionais	1.084,1	1.722,0	638,0	58,8%	579,9	50,8%	5.668,3	8.481,1	2.812,9	49,6%	2.540,1	42,2%
1.2.1 Repasse Total	2.316,7	2.619,8	303,1	13,1%	179,2	7,3%	13.756,8	15.412,6	1.655,8	12,0%	952,1	6,5%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.232,6	- 897,8	334,8	-27,2%	400,8	-30,9%	-8.088,6	-6.931,5	1.157,1	-14,3%	1.588,0	-18,5%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.443,8	1.685,9	242,2	16,8%	164,9	10,8%	10.079,7	11.243,4	1.163,7	11,5%	652,3	6,1%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	1.582,2	4.312,9	2.730,6	172,6%	2.646,0	158,7%	31.255,9	34.406,3	3.150,3	10,1%	1.502,6	4,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	429,0	439,0	10,0	2,3%	-11,6	-2,5%
1.6 Demais	42,4	46,6	4,2	10,0%	2,0	4,4%	570,8	776,4	205,6	36,0%	179,2	29,5%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,8	10,5	9,7	-	9,7	-	5,3	21,8	16,5	310,4%	16,3	288,7%
1.6.4 ITR	41,6	36,1	- 5,5	-13,2%	- 7,7	-17,6%	401,1	624,8	223,7	55,8%	206,2	48,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	164,4	129,8	-34,6	-21,0%	-43,3	-24,8%
1.6.6 Outras	1/ -	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	199.118,0	213.399,4	14.281,4	7,2%	3.626,0	1,7%	1.119.066,0	1.149.421,4	30.355,4	2,7%	-28.370,0	-2,4%
2.1 Benefícios Previdenciários	94.605,5	105.324,8	10.719,3	11,3%	5.656,7	5,7%	497.994,8	532.517,1	34.522,3	6,9%	8.510,5	1,6%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.730,2	31.296,7	2.566,5	8,9%	1.029,0	3,4%	172.385,9	182.900,7	10.514,8	6,1%	1.500,8	0,8%
2.2.1 Ativo Civil	12.887,8	14.355,1	1.467,3	11,4%	777,6	5,7%	78.208,2	84.848,4	6.640,2	8,5%	2.574,9	3,1%
2.2.2 Ativo Militar	2.898,3	3.053,9	155,6	5,4%	0,5	0,0%	16.611,0	16.971,9	360,9	2,2%	-515,7	-2,9%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.979,1	8.740,3	761,2	9,5%	334,2	4,0%	47.128,6	50.260,7	3.132,0	6,6%	665,3	1,3%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.759,0	4.933,3	174,3	3,7%	80,3	-1,6%	28.925,9	29.507,9	582,0	2,0%	-940,9	-3,1%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	206,0	214,0	8,0	3,9%	3,0	-1,4%	1.512,2	1.311,9	-200,4	-13,2%	-282,7	-17,6%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.061,4	30.663,1	4.601,7	17,7%	3.207,1	11,7%	190.501,9	180.645,0	-9.856,9	-5,2%	-20.022,1	-9,9%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	8.530,6	10.614,4	2.083,8	24,4%	1.627,3	18,1%	46.617,9	51.440,3	4.822,3	10,3%	2.384,9	4,8%
2.3.2 Anistiados	13,4	16,1	2,8	20,6%	2,0	14,4%	83,6	93,2	9,5	11,4%	5,2	5,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	124,1	158,1	34,1	27,5%	27,4	21,0%	1.045,4	3.225,6	2.180,2	208,6%	2.163,4	194,9%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	64,8	64,5	- 0,3	-0,4%	3,7	-5,4%	362,9	366,4	3,5	1,0%	-15,6	-4,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.174,4	10.819,5	1.645,0	17,9%	1.154,1	11,9%	53.760,4	62.668,4	8.908,0	16,6%	6.167,0	10,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.751,8	10.371,0	1.619,2	18,5%	1.150,8	12,5%	51.578,2	60.265,7	8.687,4	16,8%	6.056,9	11,1%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	422,6	448,5	25,9	6,1%	3,3	0,7%	2.182,1	2.402,8	220,6	10,1%	110,1	4,8%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	42,3	18,0	- 24,3	-57,4%	- 26,5	-59,6%	42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
2.3.7 Créditos Extraordinários	1.192,7	210,0	- 982,7	-82,4%	- 1.046,5	-83,3%	8.351,7	1.608,9	-6.742,9	-80,7%	-7.196,1	-81,6%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	25,6	23,3	- 2,3	-8,9%	3,7	-13,6%	145,7	166,8	21,1	14,5%	13,8	8,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	919,6	25,0%	24.202,0	30.992,9	6.791,0	28,1%	5.636,3	21,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	356,4	412,0	55,6	15,6%	36,5	9,7%	2.034,6	2.541,5	506,9	24,9%	400,8	18,5%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.500,5	1.512,3	11,8	0,8%	68,4	-4,3%	8.557,2	8.535,0	-22,2	-0,3%	-475,9	-5,2%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	- 0,1	0,0%	17,8	-5,1%	1.992,9	1.992,4	-0,5	0,0%	-105,5	-5,0%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	363,3	319,2	- 44,1	-12,1%	- 63,5	-16,6%	31.502,0	2.203,8	-29.298,2	-93,0%	-31.357,1	-93,4%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	565,7	1.296,2	730,5	129,1%	700,2	117,5%	9.768,6	12.815,1	3.046,5	31,2%	2.548,1	24,5%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	45,2	149,3	104,0	230,1%	101,6	213,3%	317,3	998,6	681,3	214,7%	671,7	199,1%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	94,4	415,2	320,9	340,0%	315,8	317,7%	1.346,8	2.788,7	1.441,9	107,1%	1.381,4	96,2%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	1,4	1,3	-	1,3	-	0,6	8,2	7,7	-	7,7	-	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	6,0	0,0	-6,0	-100,0%	-6,4	-100,0%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	18,5	5,2	13,2	-71,6%	14,2	-73,1%	41,7	63,8	22,2	53,3%	20,5	46,5%	
2.3.15.6 Pronaf	272,5	638,0	365,4	134,1%	350,9	122,2%	2.617,9	4.708,5	2.090,6	79,9%	1.969,2	70,6%	
2.3.15.7 Proex	134,0	73,1	207,1	-	214,2	-	318,2	245,7	-72,5	-22,8%	-87,6	-25,9%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	7,1	1,2	5,9	-82,6%	6,3	-83,5%	745,1	29,7	-715,4	-96,0%	-760,6	-96,2%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	4,3	1,6	5,9	-	6,1	-	160,8	619,5	458,8	285,3%	451,5	263,5%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-	131,5	95,0	-36,5	-27,8%	-43,7	-30,9%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,9	0,9	0,0	-1,9%	0,1	-6,9%	5,4	5,1	-0,2	-4,3%	-0,5	-9,1%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	200,0	200,0	-	200,0	-	353,6	309,9	-43,7	-12,4%	-65,1	-17,4%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	9,7	7,1	-2,6	-26,7%	-3,1	-29,9%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	23,1	0,8	22,4	-96,7%	23,6	-96,9%	-113,4	-11,5	101,8	-89,8%	109,1	-90,3%
2.3.15.19 Proagro	67,8	-	67,8	-100,0%	71,4	-100,0%	3.863,2	2.916,0	-947,2	-24,5%	-1.165,9	-28,4%	
2.3.15.20 PNAFE	-	39,8	53,2	13,3	33,5%	11,2	26,7%	22,9	-57,4	-80,3	-	-81,7	-
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	7,5	10,4	17,9	-	18,3	-	-58,7	88,2	146,9	-	151,8	-
2.3.16 Transferências ANA	-	9,6	9,6	-	9,6	-	0,8	15,5	14,7	-	14,7	-	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	167,2	116,5	50,7	-30,3%	59,7	-33,9%	1.159,7	980,6	-179,1	-15,4%	-239,0	-19,4%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	122,7	149,3	26,6	21,7%	20,0	15,5%	874,3	970,3	95,9	11,0%	48,9	5,3%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	49.721,0	46.114,9	-	3.606,1	-7,3%	6.266,8	-12,0%	258.183,4	253.358,7	-4.824,7	-1,9%	-18.359,3	-6,7%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.736,2	31.321,8	2.585,6	9,0%	1.047,9	3,5%	172.419,0	182.125,9	9.707,0	5,6%	734,4	0,4%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.779,1	1.659,0	120,1	-6,8%	215,3	-11,5%	8.375,1	9.963,6	1.588,4	19,0%	1.167,8	13,1%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.899,4	13.638,0	261,5	-1,9%	1.005,3	-6,9%	84.305,8	82.150,0	-2.155,8	-2,6%	-6.619,7	-7,4%	
2.4.1.3 Saúde	11.750,9	14.611,6	2.860,6	24,3%	2.231,8	18,0%	72.248,5	81.941,9	9.693,4	13,4%	5.997,9	7,8%	
2.4.1.4 Educação	694,1	716,7	22,6	3,3%	14,5	-2,0%	3.752,1	4.457,1	705,0	18,8%	509,7	12,8%	
2.4.1.5 Demais	612,6	696,6	84,0	13,7%	51,2	7,9%	3.737,4	3.613,3	-124,1	-3,3%	-321,2	-8,1%	
2.4.2 Discrecionárias	20.984,8	14.793,1	6.191,7	-29,5%	7.314,7	-33,1%	85.764,4	71.232,7	-14.531,7	-16,9%	-19.093,7	-21,0%	
2.4.2.1 Saúde	8.189,6	4.316,7	3.872,8	-47,3%	4.311,1	-50,0%	30.231,6	17.258,1	-12.973,4	-42,9%	-14.626,2	-45,7%	
2.4.2.2 Educação	3.512,6	2.406,4	1.106,3	-31,5%	1.294,2	-35,0%	14.600,9	13.001,6	-1.599,3	-11,0%	-2.365,3	-15,3%	
2.4.2.3 Defesa	1.000,2	921,4	78,8	-7,9%	132,3	-12,6%	4.767,4	4.597,4	-170,0	-3,6%	-425,1	-8,4%	
2.4.2.4 Transporte	1.366,0	837,2	528,8	-38,7%	601,9	-41,8%	7.066,9	5.714,2	-1.352,7	-19,1%	-1.729,2	-23,1%	
2.4.2.5 Administração	510,6	495,6	15,0	-2,9%	42,3	-7,9%	2.945,4	3.309,6	364,2	12,4%	212,6	6,8%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	411,8	595,9	184,2	44,7%	162,1	37,4%	2.822,2	4.002,8	1.180,6	41,8%	1.044,4	34,9%	
2.4.2.7 Segurança Pública	336,4	234,0	102,4	-30,4%	120,4	-34,0%	1.533,8	1.551,3	17,5	1,1%	-62,9	-3,9%	
2.4.2.8 Assistência Social	858,4	741,9	116,4	-13,6%	162,4	-18,0%	4.114,8	3.293,0	-821,8	-20,0%	-1.045,5	-24,0%	
2.4.2.9 Demais	4.799,3	4.244,0	555,4	-11,6%	812,2	-16,1%	17.681,3	18.504,6	823,3	4,7%	-96,5	-0,5%	

Discriminação Memorando	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real			
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
m. Créditos Extraordinários	1.192,7	210,0	-	982,7	-82,4%	-	1.046,5	-83,3%	8.351,7	1.608,9	-6.742,9	-80,7%	-7.196,1	-81,6%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	182,8	1,8	-	181,0	-99,0%	-	190,8	-99,1%	269,7	62,9	-206,9	-76,7%	-220,9	-77,5%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,1	-	-	0,1	-100,0%	-	0,1	-100,0%	0,1	0,0	-0,1	-58,8%	-0,1	-60,7%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	171,6	1,1	-	170,6	-99,4%	-	179,8	-99,4%	227,4	32,3	-195,1	-85,8%	-207,5	-86,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	5,4	0,1	-	5,3	-97,7%	-	5,6	-97,8%	32,3	28,3	-4,0	-12,4%	-5,1	-14,9%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	5,6	0,6	-	5,0	-89,5%	-	5,3	-90,0%	10,0	2,3	-7,7	-77,2%	-8,2	-78,3%
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	1.009,9	208,2	-	801,7	-79,4%	-	855,7	-80,4%	8.082,0	1.546,0	-6.536,0	-80,9%	-6.975,2	-81,7%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	1,3	24,0	-	22,7	-	-	22,7	-	16,4	90,5	74,1	451,4%	73,4	416,8%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	0,2	7,2	-	6,9	-	-	6,9	-	0,2	19,6	19,4	-	19,5	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	45,7	58,4	-	12,7	27,8%	-	10,3	21,3%	107,6	312,0	204,4	189,9%	201,0	176,4%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	30,5	8,1	-	22,4	-73,5%	-	24,0	-74,8%	36,7	284,1	247,4	673,7%	247,9	639,5%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,0	-	0,0	-	-	0,0	-	0,0	3,1	3,1	-	3,1	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	815,5	42,8	-	772,8	-94,8%	-	816,4	-95,0%	2.589,4	376,7	-2.212,7	-85,5%	-2.354,4	-86,1%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	39,4	10,6	-	28,8	-73,0%	-	30,9	-74,4%	204,3	105,8	-98,5	-48,2%	-109,6	-50,5%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	77,2	57,1	-	20,2	-26,1%	-	24,3	-29,9%	5.127,3	354,1	-4.773,2	-93,1%	-5.056,1	-93,4%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERMAERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NO ÂMBITO DA CARTA DE INTENÇÕES DESTINADA AO DESENHO E PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA PRODIGITAL.

Reportamo-nos à negociação do Contrato de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser provido pelo BID, o qual será garantido pela União, com contrapartida do BNDES, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito da Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-O0010 - “Brasil Mais Digital”, com o intuito de facilitar a colaboração entre as partes no desenho e processo de aprovação do Programa PRODIGITAL (“**Programa**”).

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX autorizou em sua 168ª Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 36, de 06/09/2023, a preparação do Programa.

Consoante a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, e posteriores alterações, o BNDES credenciou a operação em tela junto ao Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito sob o nº TB162431.

A minuta do instrumento de Contrato de Empréstimo e de seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contém, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES, a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 79/2025-BNDES, de 17.04.2025, aprovou a celebração dos Contratos de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certificamos, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;
- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação da Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT/DECAP) e a Área Jurídica de Negócios (AJN), por meio de um de seus Departamentos são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, da então Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2025.

LIVIA GRABELLOS DE BARROS
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/RJ nº 95.553

Aprovado por:

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS – AJN
OAB/SP Nº 134.574

Lista de Assinaturas

Assinado por: LIVIA GRABELLOS DE BARROS, 018.***.***-**, assinado em: 22/04/2025
Função: Chefe de Departamento



Assinado por: JULIANA SANTOS DA CRUZ, 159.***.***-**, assinado em: 24/04/2025
Função: Superintendente



Fwd: Parecer Jurídico

1 mensagem

Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>
Para: "APOIOCOF.DF.PGFN PGFN" <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>

7 de agosto de 2025 às 15:14

Favor juntar o parecer ao processo. Já tentei fazê-lo, mas, pra mim, dá erro.

Fabiani Fadel Borin
Procuradora da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda
Fone: (61) 3412-2842/43

----- Forwarded message -----

De: **Vivian Machado dos Santos Correa Pereira** <viviansantos@bndes.gov.br>

Date: qui., 7 de ago. de 2025 às 14:07

Subject: RES: Parecer Jurídico

To: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>, Victor Dantas Zsigmond <victor.zsigmond@bndes.gov.br>, Carlos Eduardo Chagas Batista <cbatista@bndes.gov.br>, Alexandra Lorga Villar <alexandra.villar@bndes.gov.br>, Jaqueline Ferreira Lemos <jafel@bndes.gov.br>

Cc: APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>, Victor Dantas Zsigmond <victor.zsigmond@bndes.gov.br>, Bernardo Brazao Rego Mello <bernardo.brazao@bndes.gov.br>, Hanna de Campos Tsuchida <hanna.tsuchida@bndes.gov.br>

Prezada Fabiani,

Seguem os documentos solicitados. Ficamos à disposição para as informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Vivian Machado S. C. Pereira

Chefe do Departamento de Captação

Head of Funding Department

Tel: +55 21 3747-6335 // +55 21 97100-0180

Email: viviansantos@bndes.gov.br



De: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 6 de agosto de 2025 17:55

Para: Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <viviansantos@bndes.gov.br>; Victor Dantas Zsigmond <victor.zsigmond@bndes.gov.br>; Carlos Eduardo Chagas Batista <cbatista@bndes.gov.br>; Alexandra Lorga Villar <alexandra.villar@bndes.gov.br>; Jaqueline Ferreira Lemos <jafel@bndes.gov.br>
Cc: APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>
Assunto: Parecer Jurídico

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

Prezados,

A fim de dar prosseguimento ao processo relativo ao "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL", de interesse desse BNDES, solicito o encaminhamento do parecer jurídico sobre as minutas contratuais negociadas, para o encaminhamento ao Senado.

Atenciosamente,

Fabiani Fadel Borin
Procuradora da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda
Fone: (61) 3412-2842/43

.....
"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

.....
"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

16 anexos

-  **Regularidade FGTS BNDES Brasília.pdf**
103K
-  **Regularidade FGTS BNDES Johannesburgo.pdf**
101K
-  **Regularidade FGTS BNDES Montevideu.pdf**
103K
-  **Regularidade FGTS BNDES Recife.pdf**
103K
-  **Regularidade FGTS BNDES Rio de Janeiro.pdf**
103K

-  **Regularidade FGTS BNDES São Paulo.pdf**
103K
-  **02 Parecer pré-contratação BID Prodigital.pdf**
1278K
-  **Anexo 1 - Contrato BR-L1627_Parte I_Disposições Especiais.docx.pdf**
545K
-  **Anexo 2 - Contrato BR-L1627_Parte IV_Garantia.doc (003).pdf**
289K
-  **Anexo 3 - Parecer BNDES_pré contratação_assinado.pdf**
93K
-  **Anexo 4 -Dec 79.pdf**
169K
-  **Anexo 5 - Res._36___Prodigital___Programa_Federativo_para_Governo_e_Infraestrutura_Digital.pdf**
138K
-  **Anexo 6 - Prodigital - RelatorioTB162431-20241226.pdf**
13K
-  **BNDES Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos (2).pdf**
78K
-  **Carta. pré-contratação BID Prodigital.pdf**
104K
-  **E-mail_Envio da Carta à PGFN.pdf**
132K

P A R E C E R**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NO ÂMBITO DA CARTA DE INTENÇÕES DESTINADA AO DESENHO E PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA PRODIGITAL.**

Reporto-me ao pedido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (BNDES) de concessão de garantia pela União Federal com o objetivo de atender a requisito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a captação internacional de recursos nos termos abaixo explicitados.

Nos termos do Decreto nº 9.075/2017, de 06 de junho de 2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX (COFIEX) autorizou, por meio da Resolução COFIEX nº 36/2023, de 06 de setembro de 2023, a preparação do PRODIGITAL - Programa BID-BNDES de Acesso a Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores (Programa), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser provido pelo BID, o qual será garantido pela União, com contrapartida do BNDES, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Trata-se de Programa no âmbito da Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-O0010 - “Brasil Mais Digital”, com o intuito de facilitar

a colaboração entre as partes no desenho e processo de aprovação do Programa PRODIGITAL em 2024.

Referido Programa será objeto de Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o BNDES e o BID, objetivando contribuir ao financiamento e execução do Programa.

Considerando a prestação de garantia da União ao Contrato de Empréstimo, conforme solicitado pelo BID, faz-se necessária estrita observância aos requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, serve o presente parecer para certificar que, nos termos do Estatuto Social do BNDES, conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de fevereiro de 2017, e alterações posteriores, e da Lei nº 1.628/1952, de 20 de junho de 1952, e alterações posteriores, o BNDES possui capacidade para celebrar o Contrato de Empréstimo, cujos termos serão, após concluídas as negociações junto ao BID, Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional, submetidos à aprovação da Diretoria Executiva do BNDES, conforme o disposto no Artigo 43, inciso III, alínea 'b' do Estatuto Social do BNDES, conjuntamente com a Decisão do Conselho de Administração do BNDES nº CA 12/2017-BNDES, de 29/03/2017, que estabelece a alçada da Diretoria Executiva para aprovação de captação de recursos e o consequente endividamento de operações com garantia da União. Ademais, cabe atestar que os

valores referentes à captação externa em questão, previstos para ingressar no exercício financeiro de 2025, já constam da previsão do Programa de Dispêndio Global das empresas estatais federais previsto para o ingresso dos recursos do Programa¹ (“PDG”), conforme Decreto nº 12.280/2024. Os valores que ingressarão nos exercícios subsequentes deverão constar do PDG relativo ao respectivo exercício, conforme decreto a ser editado. Destaque-se que o BNDES não está sujeito aos limites de endividamento previstos na Resolução Senado Federal nº 48/2007, por se tratar de uma entidade estatal não dependente. Ressalte-se, ademais, que o BNDES, como empresa pública federal, não está sujeito à prestação de contragarantia, em conformidade com o artigo nº 40, § 1, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo nº 10, § 3º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2024.

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/SP Nº 134.574

¹ Atendendo ao requisito de previsão orçamentária para o Programa nos termos do art. 6º, I, c) da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990.

Lista de Assinaturas

Assinado por: JULIANA SANTOS DA CRUZ, 159,***,***-**, assinado em: 23/12/2024
Função: Superintendente



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/09/2023 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 168ª Reunião da Coflex, ocorrida em 6 de setembro de 2023, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Prodigital - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital
2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 150.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: até US\$ 30.000.000,00

Ressalva:

- a) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Comissão

VANESSA CARVALHO DOS SANTOS
Secretária-Executiva



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício 012/2025 – BNDES GP

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado
MINISTÉRIO DA FAZENDA
gabinete.ministro@economia.gov.br

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, que contará com a garantia da República Federativa do Brasil.
2. A nova operação de captação em questão envolve o BID, instituição com a qual o BNDES mantém um relacionamento institucional, de cooperação técnica e de cofinanciamento, de longa data. O BID é o principal credor internacional do BNDES e foram celebrados, até o momento, 24 contratos de captação, com valor histórico que totaliza cerca de US\$ 10,4 bilhões.
3. A parceria entre o BID e BNDES vem fortalecendo o apoio às MPMEs no Brasil durante os últimos anos. O PRODIGITAL terá valor total de US\$ 180 milhões, sendo US\$ 150 milhões em captação de recursos reembolsáveis do BID e US\$ 30 milhões em contrapartida do BNDES. O Programa tem como objetivo impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal.
4. Os projetos de investimento a serem financiados deverão estar orientados para um menu de produtos elegíveis orientados aos seguintes eixos estratégicos: (i) governança digital; (ii) desburocratização e melhoria regulatória; (iii) talento digital com ênfase em mulheres afrodescendentes e gestão da mudança; (iv) aprimoramento do atendimento ao cidadão e digitalização dos serviços públicos com ênfase na acessibilidade digital para PCD; (v) cibersegurança e infraestrutura digital; (vi) transformação digital da gestão interna; (vii) transformação digital das áreas finalísticas; (viii) conectividade e inclusão digital, incluindo populações excluídas digitalmente, como mulheres, afrodescendentes e indígenas; (ix) economia digital; e (x) gestão do projeto.

5. Tendo em vista que a contratação do referido empréstimo é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar ao Senhor Ministro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990 e da Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2007, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 150 milhões.

6. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela acima mencionada Portaria.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante Oliva

Presidente

ANEXOS AO OFÍCIO 012 /2025, DE 27.01.2025

(Consoante a Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990)

- I. Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- II. Cópia dos certificados de Regularidade do FGTS-CRF;
- III. Declaração de inexistência de débitos junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;
- IV. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação, incluindo a data de início da execução;
- V. Análise financeira da operação e cronograma de utilização dos recursos;
- VI. Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- VII. Informações sobre as finanças do BNDES;
- VIII. Cópia da Resolução COFLEX nº 36, de 6 de setembro de 2023, autorizando a preparação do PRODITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital;
- IX. Minutas dos instrumentos contratuais de empréstimo e de garantia, a serem negociados;
- X. Informações não aplicáveis;
- XI. Declaração sobre os CNPJs do BNDES;
- XII. Parecer Jurídico do Superintendente da Área Jurídica do BNDES.

Lista de Assinaturas

Assinado por: ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, 963.***.***-**, assinado em: 31/01/2025
Função: Presidente



Decisão Dir. nº

79/2025-BNDES

Reunião de 17.4.2025

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Autorizar a celebração de Contrato de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, com Garantia da República Federativa do Brasil.

Referência: Informação Padronizada AINT/DECAP nº 12/2025, de 10/04/2025.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na IP em referência, a Diretoria do BNDES decidiu, por unanimidade, aprovar:

(a) a celebração do Contrato de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, para captação de recursos no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com a prestação de garantia pela República Federativa do Brasil (República);

(b) os termos do Regulamento de Crédito do Programa (RCP), que estabelece as condições de aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo com o BID;

(c) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) para aprovar eventuais alterações no Regulamento de Crédito do Programa (RCP); e

(d) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) e ao Diretor Executivo responsável pela Área Financeira (AF) para, em conjunto, aprovarem solicitações ao BID de Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, incluindo eventuais alterações no cronograma de amortização do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo com o BID, condicionadas à anuência do garantidor da operação.

Participaram dessa deliberação, os seguintes membros da Diretoria:

Aloizio Mercadante Oliva

Nelson Henrique Barbosa Filho
José Luis Pinho Leite GordonAlexandre Correa Abreu
Maria Fernanda Ramos CoelhoTereza Helena Gabrielli Barreto Campello
Walter Baère de Araújo Filho

Anexo I à Decisão nº Dir. 79/2025 – BNDES**PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

1. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

2. Instrumentos Jurídicos:

2.1. Contrato de Empréstimo, no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital (Contrato de Empréstimo), integrado pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais do BID (datadas de setembro de 2023) e por um Anexo Único, a saber:

- a) Disposições Especiais:** conjunto de dispositivos que constam expressamente do Contrato de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível;
- b) Normas Gerais do BID:** conjunto de dispositivos separados do Contrato de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais dos contratos firmados pelo BID, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, mecanismos de conversão de moeda e taxas de juros, dentre outros, os quais são incorporados aos contratos por referência;
- c) Anexo Único ao Contrato de Empréstimo:** descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital (Programa), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro documento denominado Regulamento de Crédito do Programa (RCP), cujas condições constam do ANEXO II à presente Dec. Dir.

2.2. Contrato de Garantia a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil (República) e o BID.

3. Condições Financeiras:

- 3.1. **Valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- 3.2. **Contrapartida Local:** US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo aportes do BNDES e dos Submutuários elegíveis ao financiamento pelo Programa;
- 3.3. **Prazo total:** até 294 meses;
- 3.4. **Prazo de Desembolso:** em até 60 (sessenta) meses da entrada em vigor do Contrato de Empréstimo;
- 3.5. **Prazo de Carência:** até 72 meses, a contar da data da entrada em vigor do Contrato de Empréstimo;
- 3.6. **Amortização:** até 294 meses, devendo o principal ser amortizado em prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais;
- 3.7. **Juros:** incidirão juros diários sobre os saldos devedores do Empréstimo à taxa de juros baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;
- 3.8. **Comissão de Crédito:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano;
- 3.9. **Moeda dos Pagamentos de Amortização, Juros, Comissões e Quotas De Inspeção e Supervisão:** os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão, estas duas últimas quando cobráveis, deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o Contrato de Empréstimo, a qual poderá ser Dólar ou Moeda Local. No caso vertente, a moeda de aprovação é o Dólar.
- 3.10. **Possibilidades de Conversão:** o BNDES poderá solicitar ao BID uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato de Empréstimo, as quais deverão contar com a anuência prévia da República, na qualidade de fiadora da operação, que será manifestada pela Secretaria

do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda. As possibilidades de Conversão são as seguintes:

- a. **Conversão de Moeda:** o BNDES poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos a uma moeda principal ou a uma moeda local, que o BID possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Qualquer desembolso denominado em moeda local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a moeda de aprovação seja tal moeda local.
- b. **Conversão de Taxa de Juros:** o BNDES poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do saldo devedor, que a taxa de juros baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo BNDES e aceita pelo BID.
- c. **Conversão de Commodity:** o BNDES poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do saldo devedor, a contratação de uma opção de venda de commodity ou uma opção de compra de commodity. A conversão poderá ser solicitada por um prazo parcial ou até a data final da amortização.
- d. **Conversão de Proteção contra Catástrofes:** o BNDES poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do BID e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

4. Demais Condições:

4.1. **Condições prévias ao primeiro desembolso: (artigo 4.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo):** para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:

- a. Regulamento de Crédito do Programa devidamente aprovado pela Diretoria do BNDES;
- b. certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura dos funcionários autorizados a solicitar os desembolsos do Contrato de Empréstimo e outros documentos correlatos; se forem designados dois ou mais funcionários autorizados, o BNDES indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente;

- c. pareceres jurídicos emitidos pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;
- d. informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos do Contrato de Empréstimo;
- e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados no Contrato de Empréstimo.

4.1.1. Em relação ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, está estabelecido que a comprovação do seu cumprimento substancial se constitui exigência do Governo Federal para a assinatura do Contrato de Empréstimo e que o BID se manifeste de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, quanto ao cumprimento dessa condição precedente.

4.2 Eventos de Suspensão de Desembolso (artigo 8.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.07 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo): as principais hipóteses em que o BID poderá suspender os desembolsos são as seguintes:

- a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão do Contrato de Empréstimo ou de qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID, ou um Contrato de Derivativos;
- b. inadimplemento, por parte da República, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID, ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o BID;
- c. inadimplemento, por parte do BNDES ou da República, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o BID para financiar o Projeto, no Contrato de Empréstimo, no Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o BID;
- d. a retirada ou suspensão da República como membro do BID;
- e. o objetivo do Projeto ou do Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido

efetuada sem sua anuência escrita. Nesses casos, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos;

- f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (i) torne improvável que o BNDES ou a República, na qualidade de fiadora, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas no Contrato de Empréstimo ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto;
- g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma Prática Proibida, com relação ao Projeto.

4.2.1 Em relação à Condição 4.2.(g) acima, nos termos Ata de Negociação, firmada entre BID, BNDES, Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID/MPO, Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/MF, em 09/12/2024, os termos “agente ou representante” referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID, para fins do Programa, significam os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES. O BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas. Adicionalmente, ainda nos termos da mencionada Ata de Negociação, definiu-se que o inciso (g) do Artigo 8.01 não permite a suspensão dos desembolsos do Contrato de Empréstimo em virtude de uma Prática Proibida cometida por um Submutuário.

4.3. Eventos de Inadimplemento (Artigo 8.02 das Normas Gerais e Cláusula 6.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo): poderá o BID declarar o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo nas seguintes hipóteses:

- a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 4.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 (sessenta) dias;
- b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 4.2. (e) e (f) acima;
- c. caso o BID determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores

ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável; e

- d. o BID, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria tenha sido realizada sem seguir os procedimentos indicados no Contrato de Empréstimo. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

4.3.1 Em relação à Condição 4.3.(c) acima, tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de adotar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas no Contrato de Empréstimo, no RCP e no Subempréstimo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

4.3.2. Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos de inadimplemento nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no RCP, (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos do Contrato de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

4.4. Práticas Proibidas: (Artigo 9.01 (a) das Normas Gerais e Cláusula 6.04 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo): relativamente às questões de Práticas Proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando

como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto. Dentre as sanções, incluem-se:

- a. negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou outros serviços;
- b. declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;
- c. emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- d. declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou outros serviços;
- e. encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- f. impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

4.5. Subempréstimos: a fim de que os contratos de financiamento celebrados diretamente entre o BNDES e seus Submutuários (Subempréstimos) sejam considerados elegíveis para fins de compor a carteira a ser apoiada pelo BID, algumas condições deverão ser atendidas, tais como:

- a. apresentar capacidade financeira, administrativa, técnica, legal e ambiental, a critério do BNDES, para executar e operar as Operações Elegíveis celebrando os Contratos de Subempréstimo com o BNDES.
- b. evidenciar capacidade institucional e maturidade em governo digital, conforme diagnóstico realizado, utilizando a plataforma *online* da Rede Gov.Br, ou incluir as ações de fortalecimento de suas capacidades digitais, no respectivo Projeto.

- c. Se comprometer a utilizar os recursos exclusivamente na execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo.
- d. Proporcionar toda a informação que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O BNDES e o BID, este último acompanhado de representante do BNDES, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras do respectivo projeto, para fins de verificar o cumprimento das condições previstas neste RCP, no Contrato de Empréstimo BID, incluindo as disposições do BID em matéria de práticas proibidas.
- e. Se comprometer a manter contabilidade e registros que identifiquem a aplicação dos recursos que lhe sejam desembolsados no âmbito do Subempréstimo.
- f. Cumprir os requisitos exigidos no Contrato de Subempréstimo e pelas normas internas do BNDES.

4.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social: as práticas ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no RCP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no RCP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subempréstimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

- a. reportar ao BID, por meio dos relatórios semestrais de progresso, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa; e
- b. cooperar com o BID no processo de supervisão das operações;
- c. notificar ao BID em até 30 (trinta) dias corridos após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.

4.7. Tributação: os pagamentos de juros e encargos decorrentes do Contrato de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do

Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento do Contrato de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).

4.8. Auditorias: o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União (CGU) ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo aos Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID.

4.8.1. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFA) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias depois de concluído cada exercício fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias seguintes ao vencimento do prazo original de desembolso ou suas extensões. As DFAs deverão incluir um informe auditado de procedimentos acordados sobre os desembolsos que inclua: a) valores desembolsados; b) dados básicos dos Submutuários Elegíveis; c) caso existam, os montantes provenientes de amortizações e pré-pagamentos e seu eventual reinvestimento, nos termos do RCP; d) comprovantes das transferências feitas aos Submutuários e e) uma análise *ex post* sobre a elegibilidade financeira dos gastos.

4.9. Solução de Conflitos: eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um Tribunal Arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato de Empréstimo são válidos e exigíveis em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

Anexo II à Decisão nº Dir. 79/2025 – BNDES**PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO DE CRÉDITO DO PROGRAMA**

- 1. Regulamento de Crédito do Programa (RCP ou Regulamento):** estabelece os termos e condições que regularão a execução do Programa, a ser efetuado em conformidade com o Contrato de Empréstimo, a ser celebrado entre o BNDES, como mutuário e executor e o BID. O Regulamento passará a vigorar a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
- 2. Produtos financeiros do BNDES:** os subempréstimos financiados no âmbito do Programa serão aqueles concedidos de acordo com as políticas operacionais do BNDES vigentes à época da concessão dos Subempréstimos.
- 3. Critérios de elegibilidade dos Submutuários e montante máximo de financiamento:**
 - 3.1.** Serão considerados como potenciais Submutuários Elegíveis para participar do Programa: (i) 26 estados e o Distrito Federal e (ii) 319 municípios, que correspondem aos municípios com mais de 100 mil habitantes.
 - 3.2.** Os Submutuários Elegíveis deverão, adicionalmente, para utilização dos recursos do Programa:
 - a.** se comprometer a utilizar os recursos exclusivamente na execução da operação elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;
 - b.** proporcionar toda a informação que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, razoavelmente lhe solicitem em relação à operação elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O BNDES e o BID, este último acompanhado de representante do BNDES, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras do respectivo projeto, para fins de verificar o cumprimento das condições previstas no RCP e no Contrato de Empréstimo, incluindo as disposições do BID em matéria de práticas proibidas;
 - c.** se comprometer a manter contabilidade e registros que identifiquem a aplicação dos recursos que lhe sejam desembolsados no âmbito do Subempréstimo; e
 - d.** cumprir os requisitos exigidos no Contrato de Subempréstimo e pelas normas internas do BNDES.

- 3.3** Os Subempréstimos financiados com recursos do Programa deverão observar as seguintes condições:
- a. prever o direito de o BNDES suspender os desembolsos caso o Submutuário Elegível não cumpra com suas obrigações previstas no Contrato de Subempréstimo;
 - b. prever o direito de o BNDES declarar o vencimento antecipado caso o Submutuário Elegível não cumpra com o disposto no Contrato de Subempréstimo;
 - c. constituir as garantias determinadas pelo BNDES, quando aplicável, conforme sua análise do crédito dos Submutuários Elegíveis;
 - d. fazer seguro dos bens financiados e daqueles dados em garantia, se determinado pelo BNDES em sua análise da operação;
 - e. repagar imediatamente a totalidade do saldo devedor existente na hipótese de utilizar os recursos do Subempréstimo de forma diferente da prevista no plano de investimento do gasto elegível; e
 - f. obter os certificados e as habilitações ambientais requeridas pelas disposições legais e administrativas a nível federal, estadual e municipal e demais certidões requeridas pela legislação aplicável exigidas pelas normas do BNDES.
- 3.4.** São passíveis de apoio de até 100% de financiamento o conjunto de projetos que atendam os critérios do Regulamento voltados para:
- a. Alinhamento estratégico com a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD),
 - b. Alinhamento com os objetivos gerais e específicos do Programa,
 - c. Contemplar intervenções incluídas no “Menu de Produtos Elegíveis” e
 - d. Cumprimento dos critérios de elegibilidade previstos no RCP.
- 3.5.** Os Subempréstimos poderão financiar investimentos dentro do menu de produtos elegíveis, mediante, por exemplo: compra de equipamentos, contratação de serviços, consultorias e tecnologia, e realização de reformas e readequações de espaços físicos associadas aos mencionados produtos para o planejamento e implementação da transformação digital do respectivo ente federado, em benefício dos seus cidadãos.

- 3.6. O montante máximo de recursos do Programa será o valor em reais equivalente a US\$ 40 milhões de dólares por operação elegível.
- 3.7. Os projetos serão estruturados considerando-se os ciclos de preparação e análise, de execução, e de fechamento, na seguinte forma:
- a. Ciclo de Preparação e Análise de Projetos:
- i) Acolhimento e Análise Prévia: esta fase envolverá a divulgação da linha de crédito e a prospecção de clientes.,
 - ii) Análise e Deferimento da Proposta: uma vez manifestado o interesse pelo crédito, o ente subnacional deverá apresentar ao BNDES os documentos e informações necessários e exigidos pela legislação em vigor e normativos do BNDES para subsidiar a análise técnica da proposta de financiamento, incluindo as dimensões de risco de crédito, análise cadastral, garantias e análise técnica, socioambiental e jurídica do projeto. Apresentadas as informações e atendidos os requisitos para concessão do financiamento, o BNDES realizará os trâmites internos para a aprovação da operação.
 - iii) Verificação de Limites e Condições: com o de acordo do ente subnacional e do BNDES, a documentação requerida para atendimento do Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) será elaborada e incluída no SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, sob responsabilidade do Tesouro Nacional) pelo ente subnacional e pelo BNDES, e serão verificados pela STN os limites e condições para o financiamento.
 - iv) Contratação e Formalização: Havendo manifestação favorável da STN, nessa etapa será elaborado o Contrato de Subempréstimo e verificado o atendimento das condições prévias à contratação aprovadas pelo BNDES. Atendidas as condições prévias e observada a legislação aplicável ao setor público, será realizada a assinatura do Contrato de Subempréstimo e efetuado seu registro nos sistemas corporativos do BNDES.

b. Ciclo de Execução dos Projetos:

- i) Desembolso: após a formalização do Contrato de Subempréstimo, poderá ser realizado o pedido de liberação (PL) e o envio da documentação necessária para o primeiro desembolso. Os recursos serão liberados caso não sejam encontradas inconformidades após o processo de conferência da documentação.
- ii) Comprovação da aplicação de recursos: a comprovação da aplicação dos recursos será feita em observância aos normativos internos do BNDES que regulamentam o acompanhamento de projetos, incluindo rotinas de comprovação documental e visita técnica da equipe do BNDES, quando possível.

O BNDES utilizará os sistemas informáticos habituais, como ferramenta de análise técnica e de alinhamento estratégico dos projetos, para atendimento da solicitação de informações do BID ao BNDES, em relação às Operações Elegíveis e aos Submutuários.

- c. Ciclo de Fechamento e Avaliação dos Projetos: com base na Matriz de Indicadores acordada para cada projeto (Operação Elegível) serão coletadas as informações necessárias para prestar contas dos resultados atingidos pelo projeto. Nos casos em que avaliações externas sejam previstas em comum acordo entre o BNDES e o BID, as mesmas deverão ser realizadas e seus resultados incluídos nos relatórios de análise de resultados do projeto.

4. Prazos e Taxas de juros dos Subempréstimos:

- 4.1. Os prazos dos Subempréstimos serão fixados em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES, levando em consideração as características específicas da operação e a capacidade de pagamento do Submutuário.
- 4.2. As taxas de juros aplicadas aos Subempréstimos deverão igualmente corresponder àquelas condições financeiras determinadas pelas Políticas Operacionais do BNDES vigentes para o financiamento das correspondentes operações elegíveis, sendo os limites de crédito para cada Submutuário determinados com base na sua análise de crédito. Os Subempréstimos serão denominados em moeda local e qualquer mudança na estrutura da taxa de juros

fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicável deverá contar com a aprovação prévia do BID antes de sua utilização em Subempréstimos apoiados ao amparo deste Programa.

5. **Taxa de Câmbio:** os valores equivalentes a dólares dos Estados Unidos da América, nos termos do Regulamento, serão convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos Submutuários para financiamento da operação elegível.
6. **Reutilização dos Recursos do Empréstimo:** os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos subempréstimos financiados ao amparo do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço da dívida do Contrato de Empréstimo, serão utilizados para a concessão de novos subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Contrato de Empréstimo.
7. **Retroatividade:** o BID poderá reconhecer, para fins de desembolso, despesas, até o equivalente a US\$ 30.000.000,00, que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023 e a data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID no dia 24 de janeiro de 2025.
8. **Restrições no Uso dos Recursos do Programa:** não serão elegíveis para os subempréstimos no âmbito do Programa:
 - a. Aquisições de bens imóveis;
 - b. Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
 - c. Atividades incluídas na lista de exclusão do BID prevista no Anexo 1 do RCP;
 - d. Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
 - e. Obras civis, com exceção de reformas e readequações de espaços físicos associadas aos mencionados produtos para o planejamento e implementação da transformação digital do respectivo ente federado, em benefício dos seus cidadãos, e cabeamentos menores para promover investimentos em conectividade.
9. **Critérios socioambientais:** para que as operações elegíveis sejam financiadas com recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde, segurança e trabalhistas da legislação brasileira aplicáveis; (ii) as Políticas de Salvaguardas do BID segundo as disposições que se estabelecem no RCP; e (iii) os normativos do BNDES. Para cumprir com este objetivo, o Programa seguirá os requerimentos abaixo:

- a. nenhuma operação elegível terá financiamento com recursos do Programa acima do equivalente a US\$ 40 milhões;
 - b. todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões do BID Aplicável ao Financiamento do Programa conforme Anexo 1 do RCP;
 - c. apenas subempréstimos contratados diretamente pelo BNDES serão considerados para fins de operações elegíveis no âmbito do Programa. Caso o BNDES tenha interesse em adicionar outro produto e/ou linha, deverá obter previamente a não objeção do BID, incluindo uma avaliação de gestão de riscos socioambientais. A integração de uma nova linha/ produto poderá resultar em novos requerimentos socioambientais.
- 8.1.** O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos no Anexo 1 do RCP, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID.
- 8.2.** O Sistema de Avaliação de Riscos Ambientais e Sociais (SARAS) do BNDES, ou seja, a Política Socioambiental da instituição, nos termos detalhados no Anexo 5 do RCP, servirá como o Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) para o Programa.
- 8.3.** O BNDES deverá garantir que eventuais consequências socioambientais das atividades abrangidas pelo Programa sejam avaliadas de acordo com as disposições legais vigentes na República do Brasil e com o SARAS do Programa nos termos previstos no RCP, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos socioambientais adversos.
- 9. Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do BID:** o BNDES deverá:
- a. dispor de um sistema de informação financeira que permita identificar o valor e as condições financeiras dos Subempréstimos, as fontes de apoio financeiro à operação, o setor a que este pertence, os itens financiados, o estado de carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do Subempréstimo;

- b. fornecer ao BID todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às operações elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- c. adotar as medidas apropriadas para garantir que os montantes dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações elegíveis respectivas;
- d. permitir que o BID, examine a documentação relativa aos Subempréstimos apoiados com recursos do Programa;
- e. estabelecer nos contratos de Subempréstimo o direito de suspender desembolsos se o Submutuário não cumprir com suas obrigações;
- f. exigir do Submutuário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente;
- g. assegurar que os Submutuários permitam que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar os Subempréstimos, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID ou os consultores que este contrate; e
- h. assegurar que os Submutuários sejam notificados por escrito, segundo o modelo de carta previsto no Anexo 2 do RCP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito do BNDES e do BID, conjuntamente com o BNDES, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

10. Período e Modalidades de Desembolso dos Recursos:

- 10.1.** Os recursos do Contrato de Empréstimo serão desembolsados num prazo de 60 (sessenta) meses a partir da sua assinatura. Dentre as demais condicionantes estabelecidas no RCP para o desembolso dos recursos, destaque-se que os ditos recursos poderão ser utilizados para financiar despesas elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) sejam necessárias para o projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do BNDES; e (iv) sejam efetuadas após a aprovação

da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID e antes do término do prazo de desembolso ou de suas prorrogações.

10.2. Sem prejuízo do disposto na Condição nº 10.1 anterior, poderão ser reconhecidas despesas elegíveis correspondentes a desembolsos para Subempréstimos efetuados pelo BNDES: (a) como financiamento retroativo pelo BID , até o equivalente a US\$ 30 milhões e (b) como gastos de contra partida local, até 20% do montante de contrapartida local de US\$ 6 milhões sempre que cumpram com os requisitos dos itens (i) e (iii) da condição 10.1, e desde que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023 e 24 de janeiro de 2025 (data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria do BID), de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas no Contrato de Empréstimo e no RCP; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do BID. Em nenhum caso serão reconhecidas despesas efetuadas mais de 18 meses antes da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria do BID.

10.3. Os recursos do empréstimo poderão ser desembolsados ao BNDES de acordo com as seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de fundos para despesas elegíveis.

11. Procedimentos de contratações e aquisições de obras, bens e serviços de consultoria:

11.1. Por tratar-se de um empréstimo destinado ao BNDES como instituição de intermediação financeira de desenvolvimento, que por sua vez realizará Subempréstimos a Submutuários Elegíveis, para todas as contratações financiadas com recursos do Empréstimo¹, o BNDES observará o que se estabelece no parágrafo 3.13 da Política para a Aquisição de Obras e Bens financiados pelo BID (documento GN-2349-15) e observará a Política para a Contratação de Consultores financiados pelo BID (GN-2350-15).

¹ Investimentos realizados com recursos da contrapartida local observarão o Sistema Nacional.

- 11.2.** O Anexo 2 do RCP contém minuta de correspondência a ser encaminhada pelo BNDES aos Submutuários Elegíveis para comunicação da necessidade de observância das disposições relacionadas aos princípios básicos de aquisições e práticas proibidas de acordo com a legislação nacional e em linha com a política do BID, conforme estabelecido no RCP.
- 11.3.** Para as aquisições de obras civis, bens e serviços diferentes de consultoria que utilizem, adicionalmente ao Sistema Nacional, os métodos estabelecidos na Política para a Aquisição de Obras e Bens financiados pelo BID, bem como para as aquisições de serviços de consultorias, nos termos previstos no Regulamento, o BID prestará apoio técnico aos Submutuários, em coordenação com o BNDES, mediante a disponibilização de termos de referência, minutas de editais e minutas contratuais padrão, bem como orientações técnicas para realização dos processos em conformidade com as políticas do BID.
- 11.4.** As contratações realizadas pelos Submutuários estarão sujeitas aos procedimentos de fiscalização e auditoria dos órgãos de controle interno e externo responsáveis pela supervisão dos investimentos. O pagamento dos produtos será feito diretamente pelo Submutuário.
- 12. Supervisão:** o BNDES deverá empregar na supervisão de cada subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos Submutuários Elegíveis respectivos, caso aplicável.
- 12.1.** O BID poderá inspecionar a execução do Programa de acordo com o previsto no Capítulo VII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. O Anexo 2 do RCP contém um modelo de ofício que o BNDES deverá enviar aos Submutuários que sejam beneficiários dos recursos do Programa.
- 13. Registros:** o BNDES deverá manter registros adequados nos quais constem os investimentos financiados por cada Subempréstimo, bem como informação das demais fontes de recursos que devam ser alocados para sua total execução, de modo a prover as informações previstas no Anexo 3 do RCP.

- 13.1.** Caso o BNDES identifique nos projetos apoiados no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos Contratos de Subempréstimos relacionadas a Práticas Proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais dos projetos financiados pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência. O BNDES comunicará ao BID, em até 30 dias corridos após sua ciência, sobre processos judiciais ou extrajudiciais acerca de Práticas Proibidas instaurados em relação ao Programa.
- 13.2.** O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Contrato de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos do RCP e dos Contratos de Subempréstimo.
- 13.3.** Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do RCP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos do Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do Empréstimo; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

14. Relatórios:

- a)** O BNDES preparará e apresentará ao BID até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o período de desembolsos do Empréstimo, o planejamento atualizado do Programa (PEP/POA), contendo: i) o Plano Operativo Anual (POA) atualizado para o ano seguinte, incluindo a projeção detalhada de desembolsos, e a atualização da análise de riscos, ii) o Plano de Execução Plurianual (PEP) atualizado até o final do período de desembolsos. O planejamento (PEP/POA) correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da primeira solicitação de desembolso do Empréstimo. Os PEPs deverão incluir, no mínimo, informação relacionada com as operações elegíveis a serem financiadas durante o ano calendário seguinte, incluindo o correspondente cronograma e o orçamento estimado;

- b) Durante o período de desembolso, o BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios semestrais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores acordados com o BID além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa nos termos do RCP. Os relatórios semestrais de progresso serão entregues em um prazo de 60 dias corridos posteriores à conclusão de cada semestre calendário.
- c) O BNDES acordará com o BID, durante o período de desembolso, a realização de reuniões de acompanhamento anuais, nas quais se discutirá: i) o avanço das atividades do Programa, bem como mapeamento de eventuais demandas por assistência técnica; ii) o nível de cumprimento dos indicadores estabelecidos na Matriz de Resultados; iii) o cumprimento dos compromissos contratuais assumidos pelo BNDES no Contrato de Empréstimo, e iv) a atualização do PEP para os anos seguintes;
- d) O BNDES apresentará ao BID um relatório de avaliação intermediária do Programa, no prazo de 180 dias a partir do encerramento do segundo ano de execução do Programa, ou com o desembolso de 50% dos recursos do Empréstimo, o que acontecer primeiro, e deverá considerar os aspectos estipulados no RCP;
- e) O BNDES apresentará a Avaliação Final do Programa no prazo de 180 dias a partir da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo com informação relevante para avaliar o cumprimento das metas e os objetivos do Programa nos termos do Anexo 4 do RCP. Caso a prestação de contas final do Programa aconteça antes dos 36 meses contados da assinatura do contrato, a avaliação final poderá ser entregue até 24 meses depois desta data, para assegurar tempo suficiente para observar os resultados associados ao objetivo específico.
- f) Após a conclusão da execução do Programa, o BID realizará, às suas próprias expensas:
 - i. uma avaliação de impacto *ex-post*, com o objetivo de gerar conhecimento sobre a efetividade do PRODIGITAL; e
 - ii. uma avaliação econômica *ex-post* que permita determinar a eficiência do Programa a partir dos ganhos identificados nos indicadores de resultados.

15. Relatórios Financeiros e Auditorias: o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditadas pela

Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo aos Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFA) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias depois de concluído cada exercício fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias seguintes ao vencimento do prazo original de desembolso ou suas extensões, conforme conteúdo estipulado no RCP.

16. Coordenação do Programa. O BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação (AINT/DECAP) de sua Área Internacional e de Captação de Recursos, o qual atuará como coordenador do Programa e contará com o apoio do Departamento de Gestão Pública (AS/DEGEP), que atuará como ponto focal no suporte à verificação dos indicadores da Matriz de Resultados. Essa estrutura busca integrar as demandas operacionais com as exigências do credor, reforçando a governança do Programa.

17. Modificações ao RCP: O BNDES poderá sugerir ao BID modificação ao presente Regulamento para adaptá-lo às novas circunstâncias ou condições que possam apresentar-se no transcurso de sua execução. Qualquer modificação ao RCP se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse por escrito sua não-objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do RCP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do Contrato de Empréstimo, prevalecerá o disposto no contrato.